



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SETEMBRO/2022

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0513306-06.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PADEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para reconhecer como tempo de contribuição comum os intervalos de 23/04/1991 a 30/04/1991 e 07/05/1991 a 13/05/1991, bem como declarar a natureza especial dos períodos de 29/01/1990 a 25/09/1990 e 01/07/1992 a 16/02/2001. O ente público recorre, pugnando pela reforma da sentença, alegando: a) a impossibilidade de enquadramento por analogia da atividade de “padeiro” com o código 2.5.2 referente aos forneiros e caldeireiros; b) que, no período de 01/07/1992 a 27/08/1996, o PPP do anexo 9 não indica a existência de mensuração quantitativa do agente nocivo ruído e a metodologia aplicada; c) o código GFIP indica ausência de exposição a agente nocivo; d) não consta no PPP responsável técnico para o período laborado de 01/07/1992 a 16/02/2001 do anexo 9.

2. Sobre os pontos impugnados, colhe-se da sentença:

“29/01/1990 a 25/09/1990

O documento do a. 20, fl. 04, informa que o autor exerceu a função de forneiro na indústria de panificação no período acima.

Entendo devido o reconhecimento como especial por equiparação às funções indicadas no item 2.5.2. do Decreto n. 83.080/79.

...

01/07/1992 a 16/02/2001

O PPP e o LTCAT dos a. 09/10 noticiam que no período acima a autora laborou com exposição a ruído ao nível de 96,00 dB(A), de modo habitual e permanente.

Conforme já exposto, 'o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)'.

Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador.

Assim, nesse sentido, necessário que o PPP indique o responsável pelos registros ambientais, contudo, não necessariamente em todo o período de trabalho, já que o laudo pode ser confeccionado extemporaneamente.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(...)

4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho

que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009).

Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: ‘O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado’.

Em relação ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que ‘... **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**’, e a segunda, de que ‘... **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**’.

Portanto, em se tratando de exposição ao agente ruído – como no caso dos autos –, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho.

Dessa forma, concluo que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao permitido no intervalo de 01/07/1992 a 16/02/2001, de modo que deve ser reconhecido como especial.”

3. No caso em análise, a referência ao cargo de **forneiro na indústria de panificação**, na verdade, qualifica a atividade de **padeiro**, profissão não enquadrada na legislação específica, na época da efetiva prestação laboral. Inexiste laudo técnico, nos autos, no sentido de reconhecer a equiparação das atividades desenvolvidas pelo demandante e as desenvolvidas pelos forneiros nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, assim como a concernente ao fato de que tais atividades estavam sendo desenvolvidas em temperatura superior à prevista na legislação à época. Logo, não é possível o enquadramento como especial do período de **29/01/1990 a 25/09/1990**.

4. No tocante ao período de **01/07/1992 a 16/02/2001**, não merecem acolhimento as alegações do INSS. Isso porque consta a seguinte observação no PPP da Coteminas (anexo 9): “No período de 01/07/1992 a 27/08/1996 não foram identificados registros com a existência do agente nocivo (ruído) no ambiente de trabalho (por anteriormente não existir exigência legal do PPRA). Como o ambiente não sofreu alterações significativas, adotou-se a estimativa do nível do ruído em 96 dB(A), com base no PPRA de 1996, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente,

durante toda a jornada de trabalho. Considerando-se que no período de 28/08/1996 a 16/02/2001, o nível de ruído do setor de trabalho em que o segurado desenvolvia suas atribuições era de até 96 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho”. Logo, resta atendido o Tema 208/TNU. Ademais, esta TR entende que os períodos trabalhados antes de 19/11/2003 não devem ser abrangidos, de forma analógica, pela exigência da tese firmada no Tema 174/TNU.

5. Quanto ao código GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), registrado no PPP do empregado, não é prova absoluta da sua exposição a agentes nocivos, servindo, primordialmente, para que a Previdência Social tenha um registro funcional de seus segurados. Caso venha a ser reconhecida a natureza especial de uma atividade que não esteja devidamente qualificada com o código GFIP no PPP, caberá ao INSS cobrar do empregador os valores correspondentes à incidência da alíquota suplementar ao SAT.

6. Desse modo, merece parcial provimento o recurso do ente público.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS apenas para deixar de reconhecer a natureza especial do período de **29/01/1990 a 25/09/1990**.

Ruival Gama Do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0518770-11.2021.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. ARRUMADOR (CARREGADOR DE ARMAZÉM). RUÍDO VARIÁVEL. TEMA 1.083/STJ. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para: a) declarar a natureza especial dos períodos de 01/11/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/08/1991 a 29/02/1992, 01/05/1992 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/12/1993, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/10/1996,

01/12/1996 a 31/12/1996, 01/07/1997 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/06/2005, 01/09/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/01/2017, 01/04/2017 a 30/04/2020 e 01/08/2020 a 11/12/2020; e b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria voluntária desde a DER (11/12/2020). O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que: a) ao considerar as diversas atividades do “avulso portuário”, não havia exposição habitual e permanente; b) a impossibilidade de usar o método de “picos de ruído”; c) a metodologia de aferição não observou a legislação de regência.

2. Colhe-se da sentença:

“01/11/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/08/1991 a 29/02/1992, 01/05/1992 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/12/1993, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/07/1997 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/06/2005, 01/09/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/01/2017, 01/04/2017 a 30/04/2020 e 01/08/2020 a 11/12/2020

O PPP e o LTCAT dos a. 07 e 09 noticiam que nos períodos acima a autora laborou com exposição a ruído ao nível de 99,5 dB(A), de modo habitual e permanente.

Conforme já exposto, “o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)”.

Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. **Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador.**

Assim, nesse sentido, necessário que o PPP indique o responsável pelos registros ambientais, contudo, não necessariamente em todo o período de trabalho, já que o laudo pode ser confeccionado extemporaneamente.

Nesse sentido:

...

Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”

Em relação ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que “... o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, e a segunda, de que “... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

Portanto, em se tratando de exposição ao agente ruído – como no caso dos autos –, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho.

Verifica-se que a metodologia utilizada no Laudo Pericial reflete a medição de exposição ao ruído durante toda a jornada de trabalho, preenchendo o requisito previsto no Tema 174 da TNU, bem como consta no Laudo a informação de não alteração do layout de trabalho, preenchendo o requisito previsto no Tema 208 da TNU.

Ademais, também estão preenchidos os requisitos indicados no Tema 1.083 do STJ, já que, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, mesmo não sendo aferido por meio de NEN, é possível o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, adotando-se como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, como o Laudo do a. 07 dos autos demonstra.

Dessa forma, concluo que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao permitido nos intervalos de 01/11/1984 a 31/05/1985, 01/07/1985 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 31/12/1990, 01/02/1991 a 31/05/1991, 01/08/1991 a 29/02/1992, 01/05/1992 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/12/1993, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/04/1995 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/07/1997 a 31/01/1998, 01/02/1998 a

31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/07/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 30/06/2005, 01/09/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/01/2017, 01/04/2017 a 30/04/2020 e 01/08/2020 a 11/12/2020, de modo que devem ser reconhecidos como especiais.”.

3. DA METODOLOGIA APLICADA QUANTO AO AGENTE RUÍDO

4. A matéria acerca da metodologia para aferição da exposição ao agente físico ruído foi objeto da tese firmada pelo STJ via **Tema 1.083**, em sede de recurso repetitivo: “O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço”. O Ministro Relator Gurgel de Faria registrou que somente com o advento do Decreto 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

5. No caso em análise, o PPP (anexo 9) aponta que a metodologia utilizada foi a prevista na “NR-15”.

6. O LTCAT (anexo 7, fls. 6), ao discriminar a metodologia de avaliação ambiental, indica que: “o método empregado para a medição quantitativa de ruído do tipo contínuo ou intermitente foi a utilizada pela NR 15, que recomenda a medição em decibéis (dB), com o instrumento de medição de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação ‘A’ e o circuito de resposta lenta (slow). As leituras dos instrumentos de medição da intensidade sonora devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”. Em seguida, informou os instrumentos: “Os instrumentos utilizados para a medição dos níveis sonoros foram: um decibelímetro digital da marca Instrutherm, modelo DEC-490 e um dosímetro digital da marca Quest Technologies, modelo Q-300.”. Na conclusão, o LTCAT descreve o seguinte: “os limites de tolerância para ruídos contínuos e intermitentes coletados pelo decibelímetro durante aproximadamente 10 minutos de estabilização do equipamento, com 50 minutos da efetiva leitura. As leituras obtidas indicam um valor médio de intensidade sonora de 89,49 dB(A), com máximo de 91,3 dB(A) e mínimo de 87,1 dB(A) em local próximos às máquinas e esteiras transportadoras de produtos para os silos de armazenamento. Devido a essa intensidade sonora, novas leituras foram realizadas utilizando um dosímetro, obtendo um valor médio de 99,5 dB(A), valor mínimo de 69,9 dB(A) e valor máximo de 113,1 dB(A), o tempo de coleta do dosímetro foi de 8 horas. Portanto, os valores observados da intensidade sonora pelo dosímetro ultrapassam os limites de tolerância máxima permitível, conforme a NR 15.”.

7. No REsp n. 1886795/RS (que deu origem ao Tema 1.083, no STJ), se dispôs que “o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, trouxe nova redação ao § 11 do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (atual § 12, com redação um pouco alterada), dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia e os procedimentos estabelecidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, que passou a adotar o critério denominado Nível de Exposição Normalizado (NEN)”.

8. A referida NHO da FUNDACENTRO prevê que “A determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de **medidores integradores de uso pessoal** (dosímetros de ruído), ajustados de forma a atender as especificações contidas no item 6.2.1.1 (equipamentos de medição)” (item 5.1.1.1., grifamos) e que:

“Os medidores integradores de uso pessoal, também **denominados de dosímetros de ruído**, a serem utilizados na avaliação da exposição ocupacional ao ruído devem atender às especificações constantes da Norma ANSI S1.25-1991 ou de suas futuras revisões, ter classificação mínima do tipo 2 e estar ajustados de forma a atender aos seguintes parâmetros:

- **circuito de ponderação – ‘A’**
- **circuito de resposta - lenta (slow)**
- **critério de referência - 85 dB(A)**, que corresponde a dose de 100% para uma exposição de 8 horas
- nível limiar de integração - 80 dB(A)
- faixa de medição mínima - 80 a 115 dB(A)
- incremento de duplicação de dose = 3 ($q = 3$)
- indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A)”

9. Registre-se que o “valor médio de 99,5 dB(A)” é a **média ponderada** (e não aritmética) do valor mínimo de 69,9 dB(A) e do valor máximo de 113,1 dB(A), obtida através do instrumento **dosímetro** que calcula a média ponderada das diversas doses de ruído verificadas durante a jornada de trabalho (no caso, 8 horas). Conclui-se, portanto, que a prova técnica atendeu ao que estabelecido pelo STJ, ao utilizar como metodologia técnica de apuração do Nível de Exposição Normalizado (NEN).

10. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

11. **Dou** expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO**, nos termos do voto do Relator. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Rudival Gama Do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502675-08.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGENTE ADMINISTRATIVO (TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que faz jus à conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o recebimento de adicional de insalubridade, de modo que é responsabilidade e ônus da parte ré a fiscalização e a certificação das condições de trabalho em que os seus agentes exerceram ou exercem suas atividades laborais.

2. A parte autora, servidor público aposentado, exerceu o cargo de “agente administrativo” (atual “técnico do seguro social”), de 1965 a 1991, de modo que requer a revisão de sua aposentadoria em razão de suposta exposição a agentes nocivos, a qual seria presumida pelo recebimento de adicional de insalubridade.

3. Extraí-se do fundamentado na sentença:

“[...] A parte autora requer a conversão do tempo de serviço cumprido sob condições especiais (insalubres, penosas ou perigosas) em tempo comum, com a averbação da conversão na sua ficha funcional e, conseqüentemente, a realização dos acertos cabíveis decorrentes da conversão supramencionada, inclusive, no âmbito financeiro.

Registre-se, inicialmente, **que não se aplica à parte autora a Súmula n.º 66 da**

TNU (Súmula 66: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores), pois a parte autora ingressou no órgão réu no regime estatutário, conforme se observa do seu Registro Individual do Servidor - Estatutário (fl. 15 do anexo 07), no qual consta que ingressou através de concurso público, em 23.11.1965, inclusive, o indeferimento administrativo do pedido de conversão de tempo de serviço prestado sob condições insalubres ocorreu por trata-se a parte autora de servidor ex-estatutário (fl. 17 do anexo 07).

Por outro lado, o STF, através de julgamento de seu Plenário, em sede de repercussão geral, no RE n.º 1.014.286/SP, em 31.08.2020, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República". (STF, Sessão Plenária Virtual de 21 a 28 de agosto de 2020, RE n.º 1.014.286/SP, Data da Decisão: 31.08.2020, Data da Publicação: 24.09.2020, ATA N.º 160/2020. DJE n.º 235, divulgado em 23/09/2020, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin).

No caso dos autos, a prova a ser produzida é de natureza documental, conforme previsão legal, entretanto, a parte autora **não** apresentou no processo administrativo (anexos 07 e 21), nem em juízo (inicial e/ou impugnação à contestação), nenhuma prova técnica (PPP e/ou LTCAT) comprovando que foi exposta a agentes nocivos, ou seja, não há a comprovação da natureza especial do tempo de serviço laborado no INSS, desde o início da atividade insalubre até 11.12.1990.

Registre-se, ainda, que o recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade **não tem** o condão de comprovar o exercício da atividade especial, não atestando, por si só, a especialidade da atividade exercida, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário (STJ, REsp n.º 1476932/SP, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, em 10.03.2015, DJE 16.03.2015).

Em consonância com o entendimento legal e jurisprudencial acima transcrito, conclui-se que o mero recebimento de adicional de insalubridade na esfera administrativa **não** caracteriza o tempo de contribuição como tempo de natureza especial, **há necessidade de prova técnica (PPP e/ou LTCAT), isto é, de elementos**

comprobatórios do direito da parte autora, em que constem os dados relativos ao setor, atividades, condições e local de trabalho da parte autora.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, não resta comprovada a natureza especial do tempo de serviço laborado no INSS, desde o início da atividade insalubre até 11.12.1990.”. (grifos no original)

4. No caso em análise, o autor alega simplesmente que, por ter recebido adicional de insalubridade, faz jus ao reconhecimento do tempo especial e a sua conversão para tempo comum. Todavia, não há indicação na exordial sobre quais seriam os agentes agressivos à saúde, já que não se trata de hipótese de enquadramento por categoria profissional; tampouco houve comprovação de que tenha requerido as provas técnicas administrativamente.

5. Registre-se que o recebimento de adicional de insalubridade não é determinante para a contagem especial do tempo de serviço. Em verdade, o pagamento da verba é irrelevante como prova de tempo especial, pois os escopos da lei trabalhista e da lei previdenciária são absolutamente distintos. Enquanto aquela visa a proteger e a estabilizar as relações de trabalho, esta encontra fundamento no risco social, amparando os filiados do sistema securitário em face de determinadas contingências.

6. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a manutenção da sentença nos termos do voto do Relator, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Rudival Gama Do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500402-36.2021.4.05.8205

VOTO-EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUADRO PATOLÓGICO ANTIGO QUE GERA IMPEDIMENTO. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito do impedimento de longo prazo. **Parte autora recorrente alega** que satisfaz as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Requer a nulidade da sentença com o retorno do processo ao JEF para realização de perícia social e/ou audiência de instrução e julgamento.

2. Na hipótese dos autos, não há justificativa para produção de novas provas, uma vez que a perícia médica foi conclusiva, reportando-se às condições de ausência de impedimento de longo prazo como a principal prova norteadora das conclusões do *decisum*, detalhando, inclusive, os exames médicos e a situação física do periciado.

3. Na hipótese, a autora tem 55 anos, vive em união estável e informou durante a perícia social que trabalhou como doméstica. Quanto ao impedimento de longo prazo, colhe-se da sentença o seguinte teor:

“Realizada perícia médica no dia 27/05/2021, o médico do juízo teceu as seguintes considerações (a.18):

*I. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. **Sim. Outros transtornos de discos intervertebrais (CID10: M51)***

*II. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. **Sim. Incapacidade parcial, pelas dores e limitações de movimento apresentados.***

III. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. **Não**

IV. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. **Não.**

V. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação.

Temporário, necessitando a periciada realização de tratamento fisioterápico para melhora do estado geral.

VI. Caso a incapacidade seja temporária, pode ela ser enquadrada como "de longo prazo", entendida como tal aquela que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2(dois) anos? **Sim.**

VII. Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível precisar a data exata, deve-se indicar a data aproximada, levando-se em conta os exames, atestados e demais documentos apresentados pelo periciando. **Há 7 anos. Conforme anamnese.**

VIII. Caso a parte autora tenha sido vítima de acidente (ou trauma), informe se restaram sequelas ou houve lesões significativas. Em caso positivo, indique, se possível, a data em que estas se consolidaram, bem como informe se houve redução da capacidade laborativa, isto é, se há limitações funcionais de maior monta (impostas ao periciando pelo seu quadro clínico), as quais, mesmo sem impedir a parte autora de continuar trabalhando, implicam obrigatoriamente a diminuição na renda ou a necessidade de o trabalhador empregar esforço muito maior que o anterior para as mesmas tarefas.

Ao se perscrutar o laudo pericial (a.18), percebe-se que o médico atestou que há incapacidade parcial e temporariamente, em razão da parte autora ser portadora de "**Outros transtornos de discos intervertebrais (CID10: M51)**".

Enfatiza o expert, em resposta ao quesito que trata da capacidade laborativa (a.18):

"Incapacidade parcial, pelas dores e limitações de movimento apresentados (...) Temporário, necessitando a periciada realização de tratamento fisioterápico para melhora do estado geral."

Assim, considerando o teor do referido laudo médico-pericial, observa-se que a patologia que acomete a parte autora não é hábil a se reputar como verificado o requisito da incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial ora requerido (art. 20 da Lei 8.742/93), de modo que incabível sua concessão.

Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim uma política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades.

Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93.”

4. No entanto, a perita constatou “*nos níveis L3-L4 E L4-L5 observam-se protrusões discais posteriormente difusas que comprimem a face ventral do saco dural e reduzem a amplitude dos neuro forames de conjugação bilateralmente; Nos níveis L1-L2 e L5-S1, observam-se barras discoosteofitárias posteriores medianas que impressionam a face ventral do saco dural. Apresenta dificuldade em adução e extensão dos braços e pernas, diminuição da força, e dificuldade de marcha*”. A perita atestou que a incapacidade perdura há cerca de 07 anos.

5. Embora a perita tenha destacado no laudo que o quadro patológico causa a autora incapacidade parcial, o exame físico e o histórico da doença aliado aos dados pessoais da autora apontam para o preenchimento do requisito legais, pois os problemas na coluna da autora causam barreiras físicas, intelectuais ou sensorial **com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), como o própria perita informou no quesito VI do laudo**, obstruindo a participação da autora de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência, o laudo social revela que a autora reside com seu cônjuge, beneficiário de um LOAS, e um filho de 15 anos. O imóvel da família é bastante humilde, com sala, quarto, cozinha e banheiro e móveis em péssimo estado de conservação, no Município de Patos. As fotos que integram o laudo revelam que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica capaz de gerar o benefício assistencial ao deficiente.

7. Desse modo, **restaram comprovados os requisitos legais de impedimento de longo prazo e da vulnerabilidade socioeconômica**, razão pela qual se conceder o LOAS em favor da autora desde a DER 21/07/2020.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, conceder o LOAS em favor da autora desde a DER 21/07/2020, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0507210-06.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PRETÉRITA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL JÁ ANALISADA NO PROCESSO ANTERIOR. TRABALHO PESADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido inicial de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB 707.210.246-0) de 12/08/2020.

2. O juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido autoral ante a falta de reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.

3. A **autora recorrente** alega, em suma, que houve violação ao princípio da isonomia das decisões judiciais, pois no processo 0502438-97.2020.4.05.8201 foi reconhecida a qualidade de segurada especial, sendo, no processo atual, negada pelo juiz sentenciante. Aduz que não se pode negar as provas de cunho rural em nome do genitor, ainda mais pelo fato de ser solteira e fazer parte do núcleo familiar do pai e nunca ter trabalhado fora da agricultura de subsistência. Requer a reforma da sentença com a concessão do benefício pleiteado.

4. Na hipótese, a autora tem 44 anos, solteira, analfabeta e informou durante a perícia judicial que sempre exerceu a atividade agrícola. Recebeu benefício de auxílio-doença por força de decisão proferida por esta Turma Recursal no processo sob nº 0502438-97.2020.4.05.8201, **a partir da data do ajuizamento da ação, em 17/03/2020**, uma vez que a DII fixada pelo perito naquela oportunidade foi posterior à DER 12/08/2019, e **fixou a DCB em 17/05/2020**. Quanto à sentença proferida no presente processo, extrai-se o seguinte:

“Da qualidade de segurado e do período de carência

Acerca da qualidade de segurado da autora, foram apresentados os seguintes documentos probatórios: a) Contrato de comodato com data ilegível (anexos 27 e 31); b) ITR (2015 a 2019) – proprietário Jacinto Correia Lins / Sítio Praia Nova / 2,0 ha (anexos 26 e 30); c) Declaração Prefeitura de recebimento de sementes - 2013, 2014, 2015 e 2018 (anexo 17); Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – de seu genitor – 2014 a 2017 (anexo 09).

A prova material é evidentemente frágil, sendo quase inexistente.

Os documentos particulares ou públicos baseados em simples declaração da própria parte, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, servindo apenas como reforço.

Ademais, a autora não apresentou documentos, em seu próprio nome, com a DAP e o seguro-safra, que são típicos dos agricultores.

Os depoimentos colhidos em audiência tampouco confirmam a alegada atividade rural.

Em audiência, afirmou a autora que: mora na cidade de Cubati/PB no centro da Cidade com seu genitor e que ele é aposentado e trabalhou na agricultura; antes do acidente trabalhava na agricultura; foi atropelada por uma moto e que ficou inválida para trabalhar; recebe bolsa-família que é sua única renda; ao ser questionada mais uma vez sobre seu trabalho anterior ao acidente citado, afirmou que nunca trabalhou na vida e que nunca foi agricultora.

A testemunha afirmou o seguinte: conhece a Autora há muito, desde criança; a autora trabalhou na agricultura antes de sofrer o acidente e que ela trabalhou plantando milho, feijão, melancia; a autora mora com o pai na cidade desde que sofreu o acidente; a testemunha afirmou que esse acidente já faz 12 anos; o único rendimento dela é o bolsa-família e mora o genitor que a sustenta; a testemunha ao ser questionada se a autora tem problema mental respondeu que ela sempre foi “agitada” e que “ela não é certa da mente”; a autora desde o acidente não trabalha mais na agricultura.

Assim, em que pese o laudo médico tenha sido favorável (incapacidade parcial e permanente), entendo que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial. Em primeiro lugar, não há início de prova material idôneo, como acima mencionado. Em segundo lugar, a prova oral foi frágil e não convincente, havendo contradições evidentes.

Indefiro o pedido para a realização de perícia médica para a comprovação de deficiência mental da autora. É de se salientar, nesse ponto, que em nenhum momento a petição inicial, tampouco no ato da perícia médica, fora alegada qualquer tipo de enfermidade mental.

Sendo assim, o fato de a autora ter se demonstrado contraditória em audiência não gera a necessidade, por si só, de realização de perícia com psiquiatra/neurologista, a qual, reitero, não fora requerida em qualquer momento anterior ao longo da tramitação processual.

Assim sendo, ante a deficiência do conjunto fático-probatório, não havendo prova satisfatória da qualidade de segurado especial, a improcedência dos pedidos iniciais se impõe.”

5. No caso dos autos, observa-se que o perito judicial atestou que a autora é portadora de “*CID 10: T93.2 – Sequela de outras fraturas do membro inferior*”. Concluiu que o seu quadro clínico impede a autora de desenvolver sua atividade laboral na agricultura em caráter permanente. O perito apontou como DII 28/02/2019, tomando por base a documentação médica.

6. Em suas considerações especiais, o perito atestou no presente processo que a autora apresentou “*fratura de fêmur proximal e foi submetida a cirurgia de artroplastia total do quadril direito*”, devendo evitar “*permanentemente esforços, ortostatismo prolongado, hiperflexão do quadril*” e sem condições de ser submetida à readaptação profissional.

7. Assim, há de se considerar que a autora **já recebeu** no processo anterior benefício de auxílio-doença sob nº 0502438-97.2020.4.05.8201, a partir da data do ajuizamento da ação 17/03/2020, até a DCB **17/05/2020**, de modo que a questão relacionada ao requisito da qualidade de segurada especial já tinha sido analisada anteriormente, não sendo ponto controvertido, ainda mais pelo fato de o laudo judicial elaborado no presente processo ter indicado que o quadro patológico da autora decorre do mesmo problema de fratura de fêmur.

8. Dessa forma, merece provimento o recurso da autora para, reformando a sentença recorrida, conceder aposentadoria por invalidez desde a DER 12/08/2020, ante o reconhecimento do requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, levando em conta a gravidade das sequelas no membro inferior e demais condições pessoais.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, conceder aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DER 12/08/2020, conforme fundamentação supra e nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0506721-35.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIB NA DATA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE RECUPERAÇÃO (DCB). TEMA 246 DA TNU. 30 DIAS PARA VIABILIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido de auxílio-doença com DIB fixada no dia imediatamente posterior à cessação do benefício na esfera administrativa em 09.05.2021.

2. Em suas **razões recursais, a parte autora** requer a implantação do benefício por, no mínimo, 30 dias para garantir o direito de realizar Pedido de Prorrogação, conforme o Tema 246 da TNU.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“O laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de “bursite trocantérica”, enfermidade que a limita moderadamente sua capacidade laborativa, com recomendação de afastamento por 90 (noventa) dias.

(...)

Também com base no laudo da perícia judicial, fixo a DIB no dia imediatamente posterior à DCB do NB 634.630.660-3.

Com relação à data da cessação do auxílio-doença, com o claro objetivo de revisar os benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade atualmente ativos, o governo federal editou a Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017 (conversão da MP n. 767, de 6 de janeiro de 2017), em vigor a contar de 27/06/2017, e que alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/1991, definindo regras para a concessão, manutenção, revisão e reativação desses benefícios, inclusive no que diz respeito à sua duração, sejam concedidos por via judicial ou administrativa.

(...)

Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão por meio da qual conceder ou restabelecer um benefício de auxílio-doença o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120

(cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível.

No caso dos autos, o perito judicial estimou tempo médio de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 90 dias.

*Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na nova redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, **fixo, como estimativa para duração do benefício, o prazo de 90 dias, a contar da data da perícia, sem prejuízo da aplicação do §10.***

4. No tocante ao prazo de recuperação da capacidade laboral pelo(a) demandante, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204 (Tema 246), Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 20/11/2020, por maioria de votos, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “**I** - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. **II** - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

5. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o **prazo de recuperação** deve ser contado a partir da data da perícia judicial, **garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias**, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

6. Em tais termos, merece provimento a pretensão recursal para garantir o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, conforme o Tema 246 da TNU.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DO INSS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PPP ATESTANDO EPI EFICAZ. PERÍODO ANTERIOR A 03.12.1998. EPI DESCONSIDERADO NA FORMA DA SÚMULA 87 DA TNU. ATIVIDADE DE COPEIRA EM HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO ENQUADRAMENTO NA SÚMULA 82 E NO TEMA 205, AMBOS DA TNU. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido visando à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, reconhecendo como especial período trabalhado pela parte-autora. Recorre o INSS, alegando que não é possível o reconhecimento da atividade especial, uma vez que a profissiografia não demonstra a efetiva exposição a agentes biológicos nocivos à saúde; bem como porque a prova técnica indicou o uso de EPI eficaz.
2. A sentença motivou a procedência sob o entendimento de que:

“A aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 193.514.685-5), requerida pela parte autora em 09/09/2020, foi indeferida na via administrativa, em razão de ‘falta de requisitos para direito as regras de transição da emenda constitucional nº 103 de 13/11/2019’ (anexo 15).

A parte autora requer que sejam reconhecidos, como especiais, os seguintes períodos:

- 01/08/1992 a 19/07/2012; 02/01/2013 a 30/06/2019 e 01/07/2017 até 09/09/2020, nos quais trabalhou como auxiliar de serviços gerais, copeira e cozinheira em ambiente hospitalar.

Os vínculos supracitados constam na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexos 06 e 17).

Passo à análise das provas carreadas aos autos

Da prova técnica

A parte autora apresentou as seguintes provas para comprovação de exposição aos fatores de risco alegados:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 09) emitido pelo Hospital Antonio Targino, atestando que a parte autora, nos períodos de 01/08/1992 a 31/08/2001 e 01/09/2001 a 12/07/2012, laborou como copeira hospitalar, e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos microorganismos, fungos, vírus e bactérias.

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 10) emitido pelo município de Campina Grande, atestando que o(a) autor(a), no período de 02/01/2013 a 30/06/2019, laborou no Hospital da Criança e do Adolescente, exposta aos fatores de risco biológicos vírus, bactérias e fungos, enquanto auxiliar de serviços gerais, de forma habitual e permanente, nem ocasional, nem intermitente.

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo 11) emitido pela Fundação Estadual da Paraíba - FAP, atestando que o(a) autor(a), no período de 05/12/2017 até o presente, trabalhou na Copa do Hospital da FAP, exposta aos fatores de risco biológicos vírus, bactérias e fungos, enquanto cozinheira hospitalar, de forma habitual e permanente.

Da exposição a agentes biológicos

Segundo os Perfis Profissiográficos acima referidos hospital, a parte autora, nos mencionados períodos, prestou serviço de limpeza, copeira e cozinheira na ambiência hospitalar. A exposição aos fatores de risco biológicos e microorganismos dava-se de modo habitual e permanente (anexos 09 a 11).

No caso, não se pode desconsiderar a tese firmada pela TNU por meio do Tema 213, a qual impede o reconhecimento da especialidade suplicada quando observada a eficácia do EPI, sem suficiente impugnação da parte autora. Neste sentido: 'A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial'.

No caso presente, não houve impugnação satisfatória às informações descritas nos PPPs acima detalhados, quanto à eficácia do EPI, razão pela qual não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados pela incidência de agentes biológicos.

Ressalvo, todavia, nos termos da súmula 87 da TNU, a possibilidade de reconhecer, como especial, as atividades desenvolvidas até 03/12/1998.

Neste sentido propugna a referida súmula: 'A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98'.

Destarte, reconheço como especiais, pela exposição a agentes biológicos, o períodos entre 01/08/1992 até 03/12/1998, pelo trabalho desenvolvido no âmbito do Hospital Antonio Targino (anexo 09).

Dessa forma, após a conversão do tempo especial em comum até 13/11/2019, o(a) autor(a) faz não jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que completou 28 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes ao deferimento do benefício desde a DER, ocorrida em 09/09/2020.

Registre-se, portanto, que, na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, o(a) autor(a) não possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição” (grifamos).

3. O STF firmou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como possível fator de descaracterização do tempo de serviço especial (ARE n.º664335, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2014, DJE 18.12.2014): “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

4. **Ressalvou**, porém, o STF naquele julgado que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

5. Portanto, **em princípio, não há como excluir-se do âmbito da eficácia do EPI a exposição aos agentes biológicos**, sob pena de ofensa à tese firmada pelo STF.

6. Neste sentido, decidiu a TNU no PEDILEF n° 0001487-69.2012.4.03.6303/SP (que deu origem à Súmula 87 daquele Colegiado): “Em relação à possibilidade, abstratamente considerada, de se reputar eficaz o uso de EPI para neutralização da nocividade da exposição agentes biológicos o acórdão recorrido deve ser mantido em seus próprios termos. Conforme decidiu o STF no ARE 664.335, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **A única exceção feita foi em relação ao agente ruído**, tendo em vista que, nessa hipótese específica, os equipamentos de proteção se destinam a reduzir apenas os danos auditivos, ao passo que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (grifamos).

7. Ademais, a TNU, sob o **Tema 213**, firmou a seguinte tese, em recurso representativo de controvérsia:

“I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da

atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial” (grifamos)

8. Ocorre que a própria TNU, **em julgado posterior à fixação da tese contida no Tema 213**, também decidiu que:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERÍODO CONTROVERSO DE 06/03/1997 A 27/07/2016 NÃO RECONHECIDO EM RAZÃO DE EPI EFICAZ. PERÍODO DE 06/03/1997 A 02/12/1998 RECONHECIDO. EPI DESCONSIDERADO NA FORMA DA SÚMULA 87 DA TNU. PERÍODO DE 03/12/1998 A 27/07/2016. INFORMAÇÃO DE EPI EFICAZ NÃO IMPUGNADA NA INICIAL E NÃO DESCONSTITUÍDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO DE ACORDO COM O TEMA 213 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A EFICÁCIA DO EPI SEM REEXAMINAR FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PUIL NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PUIL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO”

(PEDILEF nº 5000485-10.2018.4.02.5005, rel. Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior, j. 25.03.2021)

9. Portanto, a tão-só indicação do EPI eficaz não descaracteriza o caráter especial da atividade, quando se tratar de período trabalhado “antes de 03/12/1998” (cf. Súmula 87/TNU).

10. No caso, **faz-se necessário o exame da profiisiografia**, conforme já decidido pela TNU:

“a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profiisiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço,

independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)” (TEMA 205, grifamos)

*“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, **avaliando-se, de acordo com a profissiografia**, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada” (TEMA 211, grifamos)*

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares” (SÚMULA 82)

11. De início, observe-se que o enunciado que estende a abrangência da proteção legal aos agentes de limpeza **não contempla as atividades de copeira**. Ademais, o PPP (anexo 09), embora aponte a exposição a “*microorganismos, fungos, vírus e bactérias*”, descreve as atividades da parte-autora nos seguintes termos: “*...prepara alimentos, servir bandejas e mesas. Atender o público interno, servindo e distribuindo alimentos e bebidas. Recolher utensílios e equipamentos utilizados, promover a limpeza, higienização e conservação da copa e cozinha*”.

12. Colhe-se, ainda, dos Comentários à referida Súmula 82, que a TNU apenas **afastou a exigência de permanência** no “*contato com materiais infectados*”, donde se pode concluir que **há a exigência de contato com materiais ou enfermos**, ainda que de forma intermitente:

“De fato, quando se trata de agentes biológicos, o que importa, no que tange ao enquadramento nos conceitos de habitualidade e permanência, não é o tempo de exposição, mas sim o risco de exposição. Assim é porque basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Por isso que a permanência não é imprescindível, no caso dos agentes biológicos.

...

Assim, cai por terra o argumento de que os profissionais de limpeza de ambientes hospitalares não fariam jus ao tempo especial porque apenas os profissionais de saúde estariam expostos a agentes infectocontagiosos de forma habitual e permanente.

Uma pessoa que faz a limpeza de ambientes hospitalares encontra-se exposta, mesmo que de forma intermitente, intercalada, aos mesmos agentes infectocontagiosos que atingem os profissionais de saúde. Não se exige, desta forma, que o trabalhador da limpeza lide, em seu horário integral no trabalho, com materiais de enfermos com doenças infectocontagiosas em setores isolados, podendo fazer jus ao tempo especial mesmo que exerça outras atribuições que não envolvam, necessariamente, o contato com materiais infectados. A título exemplificativo, um profissional que limpe áreas administrativas e os quartos dos hospitais faz jus ao tempo especial, pois não precisa trabalhar apenas limpando as áreas de risco de forma permanente, mas apenas habitualmente.

Assim, quando a parte autora comprova que trabalhou como servente, faxineiro, atendente de enfermagem, ou qualquer outra ocupação que realize limpezas em ambientes hospitalares, é devida a contagem do tempo especial

por conta do enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64”

(Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, in “Comentários à Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais”, pg. 420 e ss.)

13. No caso, o PPP não aponta o contato direto com materiais e enfermos infectados e a limpeza se dava no âmbito da cozinha. Embora não se extraia dos comentários que o contato seja necessariamente físico, é intuitivo que seja um contato próximo o bastante a caracterizar o risco à saúde cuja ocorrência visa a norma prevenir/compensar.

14. Nesse sentido, não cabe o reconhecimento como especial do período assim declarado pela sentença.

15. Dessa forma, é o caso de dar provimento ao recurso da parte-ré para, reformando, em parte, a sentença, **afastar o reconhecimento, como especial**, do período de “01/08/1992 a 03/12/1998 (Hospital Antonio Targino)”.

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-RÉ, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503130-53.2021.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMO SEGURADO FACULTATIVO. CONCOMITÂNCIA COM FILIAÇÃO AO RGPS. NÃO CABIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** o pedido inicial, não reconhecendo parte dos períodos de contribuição alegados na Inicial, recorrendo a parte-autora, alegando que também faz jus aos períodos não reconhecidos na sentença, alegando, para tanto, que não exerceu atividade junto ao município de Serra da Raiz/PB vinculada a RPPS, ao contrário do que exposto na sentença como fundamento para o não reconhecimento do tempo de contribuição vertido como segurado facultativo.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“No caso em análise, ao tempo da DER (20/05/2021), a parte autora possuía 62 anos de idade, eis que nasceu em 20/03/1959 (Anexo 13, fl. 01). Assim, estando cumprido o requisito etário, conforme art. 18, §1º, da Emenda Constitucional Nº 103/2019, resta a comprovação de 180 meses de contribuição para obter a aposentadoria pleiteada.

Verifica-se do processo administrativo NB: 201.152.907-1 que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por idade autoral por falta de carência, tendo em vista que autarquia ré apurou um total de 144 contribuições o que é insuficiente para a concessão do benefício (Anexo 18, fl. 05).

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sob a alegação de que contribuiu mensalmente para o INSS, ora recolhendo como facultativa, ora como empregada, aduzindo os seguintes vínculos (Anexo 01):

EMPRESA	INÍCIO	FINAL
<i>Município de Serra da Raiz</i>	<i>02/05/1984</i>	<i>13/07/1988</i>
<i>Recolhimento Facultativo</i>	<i>01/09/2013</i>	<i>30/04/2019</i>
<i>Município de Serra da Raiz</i>	<i>15/05/2015</i>	<i>31/05/2016</i>
<i>Município de Serra da Raiz</i>	<i>01/04/2016</i>	<i>02/04/2018</i>
<i>Auxílio Doença</i>	<i>27/11/2017</i>	<i>21/02/2018</i>
<i>Município de Serra da Raiz</i>	<i>02/04/2019</i>	<i>01/11/2019</i>
<i>Recolhimento Facultativo</i>	<i>01/11/2019</i>	<i>31/03/2020</i>
<i>Município de Serra da Raiz</i>	<i>02/03/2020</i>	<i>01/12/2020</i>
<i>Recolhimento Facultativo</i>	<i>01/12/2020</i>	<i>04/10/2021</i>

Da análise do processo administrativo, depreende-se que a Autarquia Previdenciária considerou os períodos laborados pela parte autora no Município de Serra da Raiz (Anexo 18, fl. 08), contudo, não considerou todos os períodos que a parte autora contribuiu na condição de segurada facultativa.

Logo, o ponto controvertido da demanda é saber se podem ser considerados, para fins contributivos, todos os períodos que a parte autora contribuiu na condição de segurada facultativa.

Assim, da análise das relações previdenciárias, infere-se que as competências de 05/2015 a 04/2018 e 04/2019 (Anexo 11, fl. 03/04), 11/2019 e 03/2020 (Anexo 11, fl. 05) e 12/2020 (Anexo 11, fl. 06), constam a pendência 'PRECFACULTCONC', tendo em vista o recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

Com efeito, entendo que não há reparação a ser feita na decisão de indeferimento administrativo, ante a expressa vedação prevista no art. 201, § 5º, da CF, e do art. 11 do Decreto 3.048/99, vejamos:

'Art. 201: É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência'

'Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

(...)

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.'

*Dessa forma, os períodos contributivos na condição de segurado facultativo, quais sejam, **05/2015 a 04/2018 ,04/2019** (Anexo 11, fl. 03/04), **11/2019 e 03/2020** (Anexo 11, fl. 05) e **12/2020** (Anexo 11, fl. 06), **não poderão ser considerados, visto que a parte autora possui vínculo em concomitância com o Município de Serra da Raiz nos citados períodos.***

*Destarte, é possível considerar para fins contributivos os períodos **de 02/05/1984 a 30/07/1988, 01/09/2013 a 30/04/2015, 15/05/2015 a 02/04/2018, 01/05/2018 a 31/03/2019, 01/12/2019 a 29/02/2020, 02/03/2020 a 01/12/2020 e 01/01/2021 a 30/09/2021.***

...

Sendo assim, de acordo com a documentação constante dos autos, restou apurado o período de 12 (doze) anos e 16 (dezesseis) dias de contribuição, de sorte que é incontroverso que a autora não preencheu a carência necessária de 180 contribuições" (grifamos).

3. Acresça-se que a sentença apontou, como razão de decidir que “os períodos contributivos na condição de segurado facultativo, quais sejam, 05/2015 a 04/2018, 04/2019 (Anexo 11, fl. 03/04), 11/2019 e 03/2020 (Anexo 11, fl. 05) e 12/2020 (Anexo 11, fl. 06), **não poderão ser considerados, visto que a parte autora possui vínculo em concomitância com o Município de Serra da Raiz nos citados períodos**”.

4. Logo, ao que se verifica dos autos, o caso é de se negar o reconhecimento do tempo de contribuição vertido como segurado facultativo em razão de vinculação do autor a Regime Próprio de Previdência de forma concomitante, ante a sua condição de segurado obrigatório do RGPS, o que impede o reconhecimento da alegada condição de segurada facultativa, nos termos expostos na Lei nº 8.213/91:

“Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, **desde que não incluído nas disposições do art. 11**” (grifamos)

5. Em suma: quem é segurado obrigatório, não poder concomitantemente adotar a condição de segurado facultativo. Todavia, parte dos períodos negados na sentença e vertidos como segurado facultativo não coincidem com os tempos de serviço/contribuição admitido pela municipalidade (anexo 06) e constantes do CNIS (anexo 11):

Tempo constante na CTC emitida pelo município	Tempo recolhido como segurado facultativo	Tempo reconhecido pela Sentença
02.05.1986 a 13.07.1988		02/05/1984 a 30/07/1988
15.05.2015 a 01.04.2016	01/09/2013 a 30/04/2019	01/09/2013 a 30/04/2015
01.04.2016 a 02.04.2018		15/05/2015 a 02/04/2018 01/05/2018 a 31/03/2019
02.04.2019 a 01.11.2019	01/11/2019 a 31/03/2020	01/12/2019 a 29/02/2020 02/03/2020 a 01/12/2020
02.03.2020 a 01.12.2020	01/12/2020 a 30/09/2021	01/01/2021 a 30/09/2021

6. Portanto, **não há concomitância** quanto aos períodos de:

01.09.2013 a 14.05.2015	Admitido na sentença, à exceção do período de 14 dias entre 01 e 14 de maio de 2015
-------------------------	--

03.04.2018 a 01.04.2019	Admitido na sentença, à exceção do período entre 03 e 31 de abril de 2018
02.12.2020 a 30.09.2021	Admitido na sentença, à exceção do período entre 02 e 31 de dezembro de 2020

7. No entanto, **tendo sido reconhecidas as competências relativas aos meses de maio/2015, abril/2018 e dezembro/2020 pela sentença, remanesce sem interesse recursal a parte-autora**, uma vez que “*As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados*” (§ 2º do art. 19-C do Decreto nº 3.048/99).

8. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **nega provimento** ao recurso do particular.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500673-17.2022.4.05.8203

VOTO-EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 265 DA TNU. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO AO JEF PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de **sentença que extinguiu, com resolução do mérito, em razão da declaração da prescrição quinquenal**, processo com pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial ao idoso/deficiente, recorrendo a parte-autora, alegando que **não ocorreu a prescrição do**

fundo do direito, conforme entendido na sentença, citando, em defesa da tese recursal, entendimento firmado pelo STJ, que apenas reconhece a prescrição de trato sucessivo.

2. A sentença está motivada sob o seguinte entendimento:

“...Em se tratando de requerimento de concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, embora a jurisprudência entenda serem tais benefícios imprescritíveis (o pedido de condenação na obrigação de fazer), é importante ressaltar que a impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática.

É que, nessas hipóteses, não há que se falar em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa), que não se renova mês a mês. Nesse sentido, cito recentes precedentes do Egrégio TRF da 5ª Região e do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUENIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO POSSIBILIDADE. - A presente demanda tem por escopo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/06/07. - Por ser de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que não suscitada no decorrer do processo. - No tocante a benefício previdenciário, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, naquelas hipóteses em que, figurando a Fazenda Pública como devedora, não tiver sido negado o próprio direito reclamado. - A impugnação de ato administrativo

(indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário), deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática. É que não há que se falar em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico (indeferimento ou cancelamento do benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês. - No caso dos autos, observo, contudo, que o benefício de auxílio-doença do requerente foi cessado em 30/06/07. **Ora, tendo a demandante ajuizado o presente feito mais de 06 (seis) anos depois, ou seja, em 07/11/2013, encontra-se a sua pretensão fulminada pela prescrição - A prescrição declarada no caso sub examine não diz respeito ao próprio fundo do direito, mas tão somente à pretensão de reformar o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença e às respectivas vantagens financeiras dele decorrentes, restando incólume o direito à obtenção de outro benefício de auxílio-doença, desde que se formule novo pedido e se comprove o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício comprove o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.** Ressalvado o entendimento do Relator. 6. Precedente desta egrégia Corte e do colendo STJ. 7. Extinção do feito, de ofício, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 8. Apelação do particular prejudicada. (TRF5, AC 00004065920164059999, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/03/2016 - Página:375.)

Nesse ponto, é muito importante destacar que este julgador não desconhece o firme entendimento do STJ no sentido de que as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário, em si, não prescreve (precedentes: AgRg no AREsp. 395.373/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).

A fundamentação construída nesta sentença, porém, em nada desafia os precedentes mencionados no parágrafo passado, pois com eles coexiste. Isso porque não se está, nem de longe, dizendo que restou totalmente aniquilado o direito do requerente de pugnar o benefício por incapacidade. Em outras palavras: seguindo a orientação do STJ, em momento algum foi reconhecida a prescrição em si da pretensão de pugnar o benefício - esta sim imprescritível, tanto que a demandante poderia, em tese, formular novo pedido de LOAS deficiente e comprovar o atendimento dos requisitos legais para a sua obtenção.

O que estou aqui reconhecendo, inclusive amparado nos precedentes do STJ e TRF5 acima transcritos, é a ocorrência da prescrição à pretensão de reformar o específico ato administrativo que indeferiu, em **07/02/2017**, o benefício de LOAS deficiente e às respectivas vantagens financeiras dele decorrentes (anexo 1).

E assim o faço em prestígio ao princípio constitucional que fundamenta a prescrição, que é a segurança jurídica.

No caso, o ato administrativo de indeferimento do benefício de LOAS deficiente requerido pela autora se deu em 07/02/2017 e o ajuizamento desta demanda ocorreu em 16/03/2022, quando já haviam transcorridos mais de 05 (cinco) anos da negativa.

Imperioso destacar, noutro aspecto, a inaplicabilidade da causa impeditiva da do curso prescricional prevista no art. 198 do Código Civil Brasileiro, uma vez que somente a **incapacidade civil absoluta** autoriza a incidência desse

dispositivo, o que não foi sequer alegado pelo autor, que possui capacidade processual plena.

Desse modo, não havendo óbice ao decurso da prescrição, forçoso o seu reconhecimento, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC.” (grifamos)

3. Quanto à prescrição, tem-se que a TNU decidiu (**Tema 265**), em representativo da controvérsia:

“A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)”

4. Portanto, o entendimento sentencioso vai de encontro ao entendimento consolidado pela TNU.

5. No caso, não cabe o julgamento da causa na fase em que se encontra, **uma vez que esta não está madura** (art. 1.013, § 3º, III, do CPC), na medida em que não se facultou às partes a plena instrução quanto aos fatos alegados, em especial quanto à produção de prova pericial, em caso de eventual insuficiência da prova documental apresentada.

6. Anula-se, pois, a sentença, afastando-se a prescrição quinquenal relativa à revisão do ato administrativo de indeferimento, com determinação de retorno dos autos ao JEF para o regular processamento do feito como se entender de direito, **não sendo possível o julgamento do mérito por esta Turma**, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura, ante a não plena instrução do feito

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0506843-42.2021.4.05.8202

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. GRUPO FAMILIAR CONTEMPLADO COM UM AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO A UM SEGUNDO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA UMA DAS PARTES-AUTORAS.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando ao pagamento de **auxílio-emergencial**.
2. No recurso, as partes-autoras alegam, basicamente, que fazem jus ao recebimento de auxílio-emergencial, uma vez que a razão do indeferimento administrativo, corroborada pela sentença, não corresponde aos fatos, uma vez que não residiam, quando do requerimento, com a pessoa apontada pela parte-ré como já beneficiada com o auxílio-emergencial, a lhes prejudicar o recebimento do benefício.
3. A sentença está motivada sob o entendimento:

“No caso em tela, o auxílio pleiteado foi indeferido em razão do motivo ‘cidadão(ã) ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial’ (anexo 10, folha 04 e anexo 11, folha 04).

Quanto ao ponto, não restou evidente a irregularidade ou o desacerto da negativa de seu requerimento. Embora os promoventes aleguem que não compõem o grupo familiar de terceira pessoa, cabe ser destacado que o Decreto 10.316/2020, afirma, em seu art. 7º, §7º, incluído pelo Decreto 10.398/2020: ‘Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020’.

Ocorre que o documento juntado pelos autores, Folha Resumo Cadastro Único do referido grupo familiar, é datado de 22/12/2020, data posterior àquela fixada na legislação, bem como ao requerimento realizado, de forma que não se sabe qual o grupo familiar presente no Cadastro Único dos demandantes no referido marco, e, conseqüentemente, se algum dos membros teria recebido o auxílio questão, o que teria ocasionado o indeferimento do benefício pleiteado.

Consigne-se, ainda, que o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 10.316/2020, incluído pelo Decreto nº 10.398/2020, estabelece que, para fins de pagamento do auxílio emergencial, serão desconsideradas atualizações realizadas nos dados do Cadastro Único após em 02 de abril de 2020. A seguir, transcrevo o supracitado dispositivo:

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), à época da concessão. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020](#))

(...)

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

O estabelecimento de um marco temporal para atualização dos dados cadastrais do CADÚnico tem o intuito de evitar a fabricação de situações artificiais, que possam ensejar a concessão do benefício de forma equivocada.

Nesse contexto, tem-se que os autores à época da concessão do benefício integravam grupo familiar já contemplado com o auxílio emergencial. Desse modo, não merece prosperar o pleito autoral.

Quanto ao Auxílio Emergencial 2021, só tem direito à percepção do novo benefício quem já recebeu no ano passado e, portanto, já está inscrito nos cadastros públicos usados para a análise dos pedidos. Quem não faz parte dos cadastros não receberá o benefício, visto que não haverá novos pedidos.

Nesse contexto, uma vez que os autores não se encontravam aptos à percepção do auxílio emergencial 2020, também não possuem direito ao auxílio 2021” (grifamos).

4. O motivo do indeferimento administrativo, segundo o documento no anexo 10/11, foi “*requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe o Bolsa Família*”; esclarecendo a União, em sua contestação, que o terceiro membro do grupo familiar já contemplado com o auxílio-emergencial, por ser beneficiário do bolsa-família, foi a “*genitora*” do ora autor Jarbas Yraja Sarmiento Zuza, Sra. Maria Pereira da Silva.

5. Ao contrário do que entendido pela União, a Sra. Maria Pereira da Silva não é genitora do autor Jarbas Yraja Sarmiento Zuza (ao menos, conforme a identificação constante no anexo 06).

6. As partes-autoras afirmam que “*sempre moraram juntos, e posteriormente a senhora Maria Pereira da Silva passou a residir com os autores*”.

7. Alegam as partes-autoras que residem apenas uma com a outra, porém, o CadÚnico apresentado mostra que o cadastramento original se deu em **17.12.2020** (anexo 07), portanto, posteriormente aos requerimentos do benefício, ocorrido em **abril/2020** (anexo 10/11).

8. No caso, **a União demonstrou que a autora Thayssa Sarmiento Zuza Silveira incluiu, quando do requerimento do auxílio-emergencial, no grupo familiar o também autor Jarbas Yraja Sarmiento Zuza e a Sra. Maria Pereira da Silva** (esta já contemplada com o auxílio-emergencial, por ser beneficiária do bolsa-família), conforme cópias reproduzidas na contestação.

9. Logo, havendo o grupo familiar sido contemplado com um auxílio-emergencial, **haveria a possibilidade de concessão de um segundo benefício**, conforme regra contida na Lei nº 13.982/2020: “*O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família*” (§ 1º do art. 2º).

10. A questão que surge, ante o reconhecimento de que o grupo familiar tem direito a mais um auxílio-emergencial e não aos dois pretendidos, é para qual integrante deve ser este deferido.

11. Neste sentido, tendo a Lei nº 13.982/2020 **privilegiado a integrante mulher do grupo familiar** (“*Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e*

houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º deste artigo, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem”, § 3º-A do art. 2º, grifamos), adota-se tal critério na definição da parte beneficiada com a procedência parcial do pedido.

12. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar parcial provimento** ao recurso ordinário dos particulares para, reformando-se, em parte, a sentença, **condenar a União ao pagamento à parte-autora Thayssa Sarmiento Zuza Silveira das parcelas previstas do auxílio-emergencial, objeto do requerimento formulado em 23.04.2020** (anexo 11), observado, quanto à correção monetária e os juros moratórios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO das partes-autoras, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510566-75.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DEFINITIVA AO TEMPO DO ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POSTERIOR AO ÓBITO. TEMA 118 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício, pois a autora apresenta incapacidade desde 2012, de forma definitiva. Ao final, requer a procedência do pedido.

2. A parte autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em conta que requereu a realização de audiência para demonstrar sua incapacidade. Entretanto, esta não precisa necessariamente ser provada por esse meio de prova, já existindo nos autos prova pericial se reportando às condições de saúde da parte autora, razão pela qual entendo ser a mesma desnecessária ao deslinde da causa. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com

base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)” (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)".

3. Extraí-se da sentença:

“A parte autora requer a concessão de pensão por morte na qualidade de filha maior inválida do segurado Pedro Parnaíba, falecido em 08/04/2020 (fl. 7 do anexo 13), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 21/187.663.983-8, DER 15/12/2020 – anexo 1).

Conforme exposto no laudo judicial (anexo 16), a parte autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10: F 33.2), acarretando-lhe incapacidade temporária para o trabalho, sendo possível, após um tempo mínimo de 90 (noventa) dias, a recuperação de sua capacidade laborativa através de seguimento contínuo por equipe multidisciplinar em saúde mental.

Ressalte-se que inexistem nos autos qualquer elemento médico capaz de desconstituir a conclusão do laudo judicial quanto ao caráter temporário da incapacidade da parte autora, vez que devidamente fundamentado e sua conclusão deve prevalecer por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial, vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas do médico particular da parte autora.

Registre-se, ainda, que, embora a autora seja portadora das referidas enfermidades, não se trata de pessoa inválida, pelo menos até a data do óbito do de cujus, enfatizando-se que a incapacidade temporária para o labor, constatada pelo perito judicial (DII em 21/10/2020), é posterior ao óbito do seu genitor, ocorrido em 08/04/2020 (fl. 7 do anexo 13). Inclusive, a própria autora, na perícia médico administrativa, relatou piora da sua sintomatologia após o falecimento dos pais, sendo a sua documentação médica restrita aos anos de 2011/2013 e, após uma lacuna de cerca de sete anos, remissiva a datas posteriores ao óbito do seu genitor (fls. 7/12 do anexo 14 e fl. 25 do anexo 15).

Dessa forma, na data do óbito, a parte autora não detinha a qualidade de dependente, como filha maior inválida, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontra em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015)”.

4. Conforme consta no laudo pericial, “*O documento médico apresentado, compatível com a história clínica e que sugere incapacidade – 21/10/2020*”. Analisando-se os documentos médicos trazidos aos autos pela autora, tem-se que são muito antigos, datados em 2012 e 2013, ou produzidos em data posterior ao óbito, em 10/2020. Assim, não se pode concluir que a incapacidade perdurou por todo esse lapso compreendido entre 2013 e 04/2020, data do óbito.

5. Assim decidiu a TNU, no julgamento do Tema 118: “*A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior*”.

6. É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508405-92.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. CÁLCULOS CONFORME NOVA TRATATIVA LEGAL. EM CURSO O PROCEDIMENTO CONCESSÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade, onde *“alega o demandante que o valor da RMI do benefício deve ser calculado com base apenas nas contribuições mais altas, conforme determina o art. 26, §6º, da EC 103/2019, com a reafirmação da DER para a data de efetiva concessão do benefício, mais precisamente o dia 20/12/2019”*. O pedido foi julgado procedente, sendo o INSS condenado a *“I) a revisar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria de n. 194.869.138-5, reafirmando-se a sua DIB para a data de 20/12/2019, devendo a RMI do benefício ser apurada conforme a EC n. 103/2019; II) determino o pagamento das diferenças apuradas da revisão da aposentadoria de 20/12/2019 a 30/09/2021, descontados os valores já recebidos no período de 18/10/2019 a 19/12/2019, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme planilha em anexo”*.

2. O INSS apresenta recurso. Alega que *“a r. sentença merece reforma, uma vez que confunde a reafirmação da DER quando o autor NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PLEITEADO NA DER com o presente caso, em que o autor ESCOLHEU DAR ENTRADA NO BENEFÍCIO EM DETERMINADA DATA, EM QUE ESTAVA EM VIGOR DETERMINADO REGIME JURÍDICO E JÁ PERFAZIA OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, como se passa a demonstrar a seguir”*. Afirma que *“na DER, em 18/10/2020, já implementara as condições legais necessárias, totalizando 21 anos, 8 meses e 15 dias(266 meses de carência), aplicando-se a sistemática anterior à EC 103/2019, uma vez que a DER bem como a implementação do seu direito foi anterior a ela”*. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“Pretende o demandante a revisão do seu benefício de aposentadoria de n. 194.869.138-5, com DIB 18/10/2019, com reafirmação da DER para o dia 20/12/2019.

Alega o demandante que o valor da RMI do benefício deve ser calculado com base apenas nas contribuições mais altas, conforme determina o art. 26, §6º, da EC 103/2019, com a reafirmação da DER para a data de efetiva concessão do benefício, mais precisamente o dia 20/12/2019.

Em primeiro lugar, verifico que é possível essa reafirmação da DER para data que ainda estivesse em vigência o processo administrativo. Ressalte-se que a própria IN n. 77/2015, em seu art. 690, cita tal possibilidade, in verbis:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.”

Analisando detalhadamente o cálculo da RMI do benefício, verifica-se que o INSS fez o cálculo com 116 contribuições (80% maiores salários de contribuição), conforme a legislação previdenciária anterior à EC 103/2019.

Contudo, como o benefício pode ser reafirmado para a data de sua efetiva concessão administrativa, 20/12/2019, o cálculo do benefício do promovente deve ser apurado com base na planilhas em anexo, aplicando-se o disposto no art. 26, § 6º, da EC 103/2019.

Ressalte-se que os valores recebidos no intervalo de 18/10/2019 a 19/12/2019 devem ser descontados das parcelas vencidas a serem recebidas”.

4. É o caso de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. O fato de, na DER, o segurado já ter implementado todos os requisitos para concessão do benefício não o impede de ser beneficiado com aplicação de novo dispositivo normativo que lhe seja mais vantajoso, uma vez por ele implementados os requisitos trazidos com a referida norma, quando ainda em curso o procedimento de concessão do seu benefício. É o que autoriza a própria norma contida no parágrafo único do artigo 690 da IN n. 77/2015, transcrita na sentença.

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do INSS.

9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *negou provimento ao recurso do INSS*, condenando-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510226-31.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/PROCEDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EDEMA MACULAR DIABÉTICO. RANIBIZUMABE. MEDICAMENTO APROVADO PELA ANVISA E INCORPORADO AO SUS. CONITEC. PORTARIA SCTIE/MS 39. COMPROVADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E A INCAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de Campina Grande/PB, objetivando o fornecimento do medicamento “Lucentis” ou “Eylia”, acompanhado dos procedimentos referentes às suas aplicações.

2. A sentença julgou **improcedente** o pedido autoral ante a falta de prova acerca da ineficácia dos fármacos e procedimentos ofertados diretamente pelo SUS.

3. A **parte autora recorre**, através da DPU, sustentando que o exame pericial atestou o diagnóstico, ratificando que o medicamento Lucentis apresenta eficácia terapêutica comprovada no tratamento da enfermidade e que é devidamente registrado na ANVISA. Preliminarmente, alega que nulidade do julgado, pois não foi realizada perícia.

4. *O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar em 25/04/2018 o Recurso Especial nº. 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106), fixou as seguintes balizas relacionadas ao fornecimento de medicamentos e procedimentos terapêuticos ainda não incorporados pelo SUS: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, ficando, portanto, vedada a dispensação de medicamentos para uso off label, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas pelo própria ANVISA (conforme restou decidido nos ED no RESP 1.657.156, julgado em 12/09/2018 pela Primeira Seção do STJ).*

5. Em consulta ao site da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2020/20200921_Relatorio_Ranibizumabe_EMD_549.pdf), os membros daquela comissão, presentes na 89ª reunião ordinária, no dia 05/08/2020, deliberaram, por unanimidade, “*Recomendar a incorporação do ranibizumabe para o tratamento do edema macular diabético, conforme protocolo do Ministério da Saúde e assistência oftalmológica no SUS*”.

6. Por conseguinte, a Portaria SCTIE/MS nº 39, de 18/09/2020 da CONITEC, em seu art. 1º, passou a dispor o seguinte:

Art. 1º Incorporar o ranibizumabe para tratamento de Edema Macular Diabético (EMD), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme protocolo do Ministério da Saúde e a assistência oftalmológica no SUS.

7. Por força da tese firmada pelo STJ acima já referida, esta Turma Recursal vinha entendendo que as partes postulantes não tinham direito ao medicamento Lucentis pelo fato de tal medicamento, além de não fazer parte da lista de fármacos fornecidos pelo SUS, não possuir eficácia reconhecida pela Conitec para o tratamento de EMD, ensejando prescrições médicas off label.

8. Porém, diante deste novo cenário normativo, com a incorporação do *ranibizumabe para tratamento de Edema Macular Diabético (EMD), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, e seguindo o entendimento do STJ acima indicado, reconhece-se o direito ao fornecimento do medicamento em favor da autora, pois, com a Portaria do Ministério da Saúde, o Ranibizumabe (Lucentis) passou a integrar a listagem de substâncias terapêuticas disponibilizadas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo registrada na AVISA com a indicação para o tratamento da patologia Edema Macular Diabético.

9. O **STJ**, ao apreciar o Tema/Repetitivo n.º 106 (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018; EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018), firmou a seguinte tese - aplicável aos **processos distribuídos a partir de 04/05/2018, o que ocorre no caso dos autos**:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente**, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. [grifo acrescido]

10. Assim, conforme o julgado do **STJ**, é responsabilidade da parte autora apresentar laudo de seu médico assistente, demonstrando a necessidade do medicamento/tratamento pleiteado, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença para realização de perícia médica judicial. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019)

11. No caso dos autos, os documentos médicos juntados comprovam que o autor é portador de retinopatia diabética complicada com edema macular diabético em ambos os olhos, estando indicado o tratamento com medicamento anti-angiogênico Lucentis ou Eyllia (aneco 08). Desnecessária a realização de perícia médica, uma vez que a provas apresentadas no processo são suficientes para a solução da lide.

12. Ante o exposto, comprovada a necessidade do medicamento e a incapacidade financeira de arcar com os custos da medicação, pois apenas sua esposa possui renda de R\$ 1.500,00 (anexo 05), é o caso de se conceder o medicamento Lucentis ou Eyllia, para aplicação de 03 injeções em cada olho, conforme prescrição médica.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu**

provimento ao recurso da parte autora, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510659-69.2020.4.05.8201

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODOS ANTERIORES A 2003. RESPONSABILIDADE DE RECOLHIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, julgado procedente.

2. O INSS recorre. Alega que *“inexistindo, como de fato confessa a demandante, vínculo empregatício, competia à autora a obrigação legal de realizar diretamente o recolhimento das respectivas contribuições, porquanto referentes a período anterior ao advento da Lei nº 10.666/2003, que transferiu tal obrigação ao tomador do serviço”*. Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

“Para comprovar labor no Município de Campina Grande, a parte demandante carrou aos autos os seguintes documentos em seu nome:

1- certidão, informando labor nos períodos de 01/11/2005 a 16/12/2008 e de 01/01/2010 a data de emissão da certidão (06/12/2019), conforme anexo 43,p.1;

2- fichas financeiras de 2015 a 2019 (anexos 42 e 43);

3- certidão, dando notícias de labor da autora nos períodos de 01/09/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000,

01/01/2001 a 30/04/2001; 06 a 09/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002; 01/03/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2004 (anexo 44,p.1);

3- *contracheques dos anos de 1998,1997,2000,2002, 2004,2005,2006, 2007, 2008,2013, 2015, 2016, 2017, 2018,2019 (anexos 18 a 38);*

4- *aviso e recibo de férias do ano de 2006 (anexo 39,p.3).*

Ante a robusta prova apresentada, e ausente impugnação específica por parte do INSS, tenho que estão comprovados os períodos de: 01/09/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/04/2001; 06 a 09/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002;- 01/03/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2004, 2013, 2015 a DER (17/07/2019).

Reitere-se que a ausência de recolhimento de contribuições por parte do empregador não impede o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, uma vez que caberia ao ente municipal tomador dos serviços proceder, em tempo, com o pagamento, não podendo o segurado ser prejudicado pela indevida inércia.

Sendo assim, de acordo com a documentação constante dos autos, restou apurado o período de 17 anos, 7 meses e 0 dias (planilha em anexo), período superior ao exigido para concessão da aposentadoria por idade”.

4. Acerca da matéria, entendeu o TRF-5ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO PESSOAL DE REALIZAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, RESSALVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA JURÍDICA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.666/03. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA CONTAGEM RECÍPROCA NO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE RECURSO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que reconheceu a especialidade do período de 02/02/1987 a 30/09/1990, convertendo-o em tempo comum, com a conseqüente condenação do INSS no dever de averbar 31 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, porém sem conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Condenou ainda as

partes, diante da sucumbência recíproca, em honorários advocatícios de R\$ 4.500,00, a serem pagos dois terços pela parte autora e um terço pelo INSS.

2. Como regra, cabe ao contribuinte individual promover o recolhimento da contribuição previdenciária cabível, pressuposto da utilização do tempo para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Como exceção, após o advento da Lei n. 10.666/03, com efeitos a partir de 1º de abril de 2003, o contribuinte individual que preste serviços à pessoa jurídica tem direito à contagem do tempo de contribuição, ainda que não haja recolhimento por parte da tomadora dos serviços.

3. O contribuinte individual possui direito à contagem do tempo como especial, desde que comprovada a especialidade do tempo na forma da legislação vigente durante a prestação dos serviços, independentemente da prestação de serviços a cooperativa de trabalho ou de produção. Ilegal o entendimento que condiciona o tempo especial à instituição da contribuição previdenciária pela Lei n. 10.666/03, conforme incorretamente previsto no art. 64 do Decreto n. 3.048/99.

4. O tempo de serviço prestado pelo médico, como contribuinte individual, antes da Lei n. 9.035/95, é considerado especial, na forma do item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

5. No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os intervalos anteriores à Lei n. 9.035/95, em que houve recolhimento da contribuição tributária pelo próprio segurado, não havendo reparo a ser feitos.

6. O tempo de serviço como militar temporário deve ser contado para fins de tempo de contribuição (art. 55, I, da Lei de Benefícios). Todavia, é ilegal a pretensão de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço militar, como médico, para posterior conversão em tempo comum no RGPS, na forma do art. 96, I, da Lei de Benefícios.

7. Inviável a alteração da causa de pedir em sede de recurso, a fim de requerer a averbação simples do tempo de serviço militar, pois a petição inicial apenas pleiteou o reconhecimento do tempo especial, com a posterior conversão em comum e averbação no âmbito do RGPS, pretensão vedada pela lei.

8. Apelações desprovidas.

(PROCESSO: 08093612220184058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/03/2021) grifos acrescidos

5. Quanto ao período de trabalho compreendido nos intervalos **01/09/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997 01/06/1998 a**

31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/04/2001; 06 a 09/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002, tem-se que, conforme fichas financeiras e recibos de pagamento juntados, só restou comprovado o recolhimento nos seguintes meses: 04/2000 a 04/2001 (anexo 18); Quanto aos demais, não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (anexos 21, 22).

6. Como exposto na decisão acima, até 2003, era obrigação do prestador de serviço efetuar os recolhimentos. Como não houve comprovação do pagamento, não pode ser reconhecido o tempo de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário, *devendo ser mantido o reconhecimento do vínculo apenas para o intervalo de 04/2000 a 04/2001.*

7. Ante ao exposto, dá-se provimento ao recurso do INSS, para deixar de reconhecer os períodos de trabalho compreendidos entre **01/09/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997 01/06/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/03/2000; 06 a 09/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002.** Como a autora não preenche os 180 meses exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, conforme tabela abaixo, julga-se improcedente o pedido autoral.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do ente público*, para julgar improcedente o pedido autoral.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510035-86.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VALOR RECOLHIDO INFERIOR AO MÍNIMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, julgado improcedente ante a ausência de qualidade de segurado, pois as contribuições foram recolhidas em valores abaixo do mínimo legal.

2. A parte autora recorre, alegando que "*seria completamente ilógico exigir que o segurado complementasse contribuição sobre uma remuneração que não percebeu, conforme pretende a nova sistemática, apenas para manter a condição de segurado. Tal interpretação, agasalhado pelo juízo a quo não pode ser aceita, em consideração à ordem constitucional vigente. Conforme o conjunto da postulação constante da exordial, os fundamentos que impõem a concessão do bem jurídico pleiteado pela autora perpassam pelos simples postulados da proporcionalidade e da garantia da vida digna*". Ao final, requer a improcedência do pedido.

3. Extraí-se da sentença:

" Quanto à incapacidade, o laudo da perícia judicial informou que a autora é portadora "cuidados a outros orifícios artificiais do tubo digestivo" (bolsa de colostomia).

A conclusão da perita foi de que a patologia portada, no estágio atual, causa incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas em geral.

A perita estimou prazo de recuperação em 12 meses e fixou a data de início da incapacidade no dia 21/01/2021.

O INSS também reconheceu a ocorrência de incapacidade laborativa na via administrativa, tendo fixado a DII também no dia 21/01/2021.

O benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurada, uma vez que as contribuições previdenciárias da autora foram recolhidas na condição de contribuinte individual e em valores inferiores ao salário mínimo.

A promovente defende a legitimidade de suas contribuições previdenciárias ao argumento de que os recolhimentos devem ser proporcionais aos rendimentos, de modo que, se recebia menos de um salário mínimo, a contribuição previdenciária não pode ser exigida em valor correspondente a salário de benefício de um salário mínimo.

Alega que as normas que exigem complementação de contribuição (quando recolhidas em valor inferior ao salário mínimo) devem ser declaradas inconstitucionais, pois violam os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da equidade na participação e custeio e da anterioridade tributária.

Com essas considerações, requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29 da Emenda Complementar n.109/2019, e de seus desdobramentos no artigo 13, §§ 7º e 8º do Decreto 3.049/99 (com a redação dada pelo Decreto 10.410/2020).

Inicialmente, necessário observar que não restou comprovada a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n. 103/2019 às contribuições previdenciárias da promovente.

Nada obstante isso, como já existia, desde antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, legislação estipulando que a contribuição previdenciária deveria corresponder, no mínimo, a salário de contribuição correspondente a um salário mínimo, analiso o pedido mesmo sem a comprovação acima referida.

O Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265/1999, estipulava o seguinte:

“Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§3º e 5º;

(...)

§3º O limite mínimo do salário de contribuição corresponde:

I – para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e

(...)

§5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.”

Logo, a validade das contribuições previdenciárias já estava condicionada a recolhimento em valor correspondente ao salário mínimo desde antes da Emenda Constitucional n.103/2019.

Dito isso, já se afasta a infringência ao princípio da anterioridade tributária alegada pela parte autora.

Paralelamente a isso, necessário observar que a Constituição Federal preconiza, em seu artigo 201, que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Constituição Federal estabelece, ainda, no §2º do artigo 201, que “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Portanto, o Regime Geral de Previdência Social não pode pagar benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho em valor inferior ao salário mínimo.

E, em razão disso, considerando a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial, também não há como se admitir como válidas contribuições previdenciárias recolhidas com salário de contribuição inferior ao salário mínimo.

As contribuições previdenciárias devem possuir valor mínimo correspondente ao menor valor de benefício a ser pago pelo RGPS para que o sistema possa ser viável.

Os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da equidade na participação e custeio se aplicam aos recolhimentos referentes a salários de contribuição superiores ao salário mínimo, de modo que, quem contribui com valores maiores, recebe benefício com valores mais altos.

Contudo, relativamente ao valor mínimo do salário de contribuição, a contribuição previdenciária deve observar o limite mínimo do salário mínimo, a fim de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Dito isso, declaro constitucionais as normas que estabelecem o salário mínimo como patamar mínimo para validade e legitimidade das contribuições previdenciárias.

Reconhecida a constitucionalidade das normas impugnadas pela autora, passo à análise do caso concreto.

O extrato do CNIS da promotora revela que todas as suas contribuições previdenciárias a partir de dezembro/2009 foram recolhidas com salário de contribuição inferior ao salário mínimo então vigente.

Logo, elas não se mostram válidas para carência e para manutenção da qualidade de segurada da previdência.

Feitas essas considerações, restou evidenciado que, ao tempo do início de sua incapacidade laboral, a autora não possuía qualidade de segurada, de modo que não há como se conceder o benefício por incapacidade pretendido".

4. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, **é obrigado a complementar a sua contribuição mensal**, diretamente, à razão de 20% sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário de contribuição mensal, consoante determina o art. 5º da Lei 10.666/2003, *in verbis*:

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do

salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

5. Assim, não tendo sido comprovada a complementação das contribuições pagas em valor inferior ao mínimo, entende-se pela ausência da condição de segurada ao tempo da incapacidade, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte autora embargante aponta que a decisão proferida por esta Turma Recursal foi omissa na análise do pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por idade requerida por seu genitor e indeferida administrativamente.

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. O julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 371, do CPC).

3. Na hipótese, há vício a ser sanado no acórdão embargado.

4. Na hipótese dos autos, de fato, não houve a análise do pedido de pagamento das parcelas relativas à aposentadoria do genitor do autor (instituidor da pensão por morte que lhe foi reconhecida pelo acórdão embargado). Também não houve apreciação do pedido na sentença. Todavia, por estar a causa madura para julgamento, passa-se à sua análise.

5. Conforme consta nos autos, o genitor do autor teve o pedido de aposentadoria por idade rural indeferido em 13/03/2019 (anexo 03, fl. 01) e veio a óbito em 14/09/2019 (anexo 05, fl. 02).

6. Ocorre que tal direito só poderia ser exercido pelo genitor do autor, pois se trata de direito personalíssimo, não possuindo o autor legitimidade ativa para requerer direito alheio, já que o seu direito só nasce a contar do óbito, quando passa a ter direito ao benefício de pensão por morte. Direito a recebimento do benefício anterior ao óbito pertencia a seu genitor, que não o exerceu, já que não foi mencionado o ajuizamento de qualquer ação impugnando o indeferimento administrativo, quando possível seria a habilitação dos herdeiros como sucessores processuais.

7. Dessa forma, supre-se a omissão apontada para julgar improcedente o pedido de pagamento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por idade do seu genitor.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos *conheceu*

dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, julgando improcedente o pedido autoral.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511689-11.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIB NA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TEMA 862 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. FIXAÇÃO DA DIB, NO CASO CONCRETO, NA DER DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual o segurado busca a concessão do benefício de auxílio-acidente. A sentença foi de procedência. O INSS recorre e alega, preliminarmente, a necessidade de novo pedido administrativo, em razão de não ter havido pedido de prorrogação do anterior auxílio por incapacidade temporária, **cessado em abril de 2017**. Pugna, subsidiariamente, pela fixação da DIB na DER do auxílio-acidente.

2. De início, esta Turma tem entendido, em diversos precedentes, que, nos casos de restabelecimento, quando posteriores à edição da MP 767/2017, que entrou em vigor no dia **06.01.2017**, e posteriormente convertida na Lei n. 13.457/17, é necessária a comprovação do pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, para caracterizar o interesse de agir. Entretanto, tem-se considerado o estado em que se encontra o processo, se há instrução concretizada, perícia judicial realizada. Em caso positivo, a ação deve ser julgada, em homenagem aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, como celeridade e economia processual.

3. Na espécie, não assiste razão ao INSS quanto ao pedido de extinção do processo por suposta ausência de interesse de agir. Embora não tenha havido o pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, a parte autora formulou requerimento administrativo para lhe ver concedido o benefício de auxílio-acidente, pedido este que lhe foi negado (A09).

4. Dessa forma, no momento da DER do auxílio-acidente, o INSS deveria averiguar se o segurado autor continuava incapaz ou se seria o caso de conceder o auxílio-acidente, não havendo, portanto, que se falar em ausência de interesse de agir, devendo a DIB ser fixada, no caso concreto, na DER do auxílio-acidente.

5. Por fim, registre-se que esta TR entende que a DIB do auxílio-acidente somente será fixada na DCB do auxílio por incapacidade temporária, se o segurado pediu a sua prorrogação, quando obrigatório fazê-lo, antes da cessação, e o INSS a indeferiu. Isso

porque o ente público deveria analisar o direito à concessão do auxílio-acidente, aplicando-se o **Tema 862 do STJ, segundo o qual**, “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”.

6. Em tais termos, o recurso do INSS merece parcial provimento apenas para fixar a DIB na DER do auxílio-acidente.

7. **Dou** expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do INSS**, nos termos acima postos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507471-68.2020.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. EPI EFICAZ. TEMA 555 DO STF. TEMA 213 DA TNU. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL FIXADO NA DIB. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM. juiz sentenciante julgou **procedente o pedido inicial**, condenando o INSS a: **i)** averbar, como tempo de serviço especial, convertendo em tempo comum, o intervalo **de 15/02/1990 a 01/05/2016**, laborado na empresa CAGEPA; **ii)** revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 166.701.494-0, sendo considerada a atividade especial reconhecida no item anterior; e **iii)** pagar à parte autora as diferenças resultantes, observando a apuração dos valores atrasados desde a DIB/DER (01/05/2016), respeitada a prescrição quinquenal.

2. O ente público recorre, sustentando, com relação à exposição a agentes químicos a partir de 06/03/1997, a necessidade de se efetuar uma análise quantitativa. Aduz que, no caso concreto, houve a utilização de EPI eficaz, impedindo, assim, o reconhecimento da natureza especial pretendida. Por fim, requer que a o termo inicial dos efeitos financeiros seja fixado na data em que foi realizado o pedido de revisão do benefício em sede administrativa.

3. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

4. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Com a Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

5. A partir da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

6. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7. No que diz respeito aos agentes químicos, deve ser registrado que: **i) até 29/11/1999, a nocividade da exposição do trabalhador a agrotóxico/herbicida/defensivo decorre de uma análise meramente qualitativa, não sendo necessário apurar o seu nível de concentração, conforme previsto nos Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; ii) a partir de 30/11/1999, com o advento do Decreto n.º 3.265/99, alguns agentes químicos passaram, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, a ser condicionados a uma análise quantitativa (quais sejam, os agente químicos previstos como nocivos no anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 e que também constam no rol dos anexos XI e XII da NR 15).**

8. Quanto ao hidrocarboneto (e seus derivados), deve-se observar o Decreto n.º 2.172/97, o qual estabelece que, para comprovar a nocividade da exposição a referido agente químico, previsto no Anexo 13 da NR-15, faz-se necessária, apenas, uma análise qualitativa, com inspeção realizada no local de trabalho.

9. Sobre o tema, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, no sentido de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, como é o caso dos hidrocarbonetos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016).

10. No que tange ao período impugnado pelo ente público (**de 06/03/1997 a 01/05/2016**), há PPP (A03), emitido pela empresa empregadora, atestando a exposição do autor a agentes químicos (cloro, cal hidratada e sulfato de alumínio), de forma habitual e permanente e com utilização de EPI eficaz, ao desempenhar a função de “operador de estação elevatória”, no setor “estação elevatória e de tratamento de água”. Há, outrossim, o registro de que as atividades desempenhadas consistiam em: executar serviços de monitoramento do residual de cloro na água, com aplicação de 03 gotas de solução de ortotolidina em recipiente apropriado; trocar cilindro vazio por cheio, contendo cloro gasoso em estado liquefeito; preparar solução de cal hidratada e solução de sulfato de alumínio; realizar a limpeza de decantador e filtros.

11. Os agentes químicos acima referidos (cloro, cal hidratada, sulfato de alumínio e ortotolidina) não estão previstos no Grupo 1 da LINACH como agentes confirmados como cancerígenos para humanos e, ademais, há o registro de que o labor foi desempenhado com utilização de EPI eficaz.

12. Impende-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou, ao julgar o **Tema 555**, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, à exceção do agente ruído (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). A única ressalva feita pelo **STF**, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

13. Nos termos do **Tema 213** da TNU:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, **desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre**

o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por **impugnação fundamentada e consistente do segurado**, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial. [grifos acrescentados]

14. Ante o exposto, não se mostra possível reconhecer a natureza especial do interregno **de 06/03/1997 a 01/05/2016**, assistindo, nesse ponto, razão ao ente público.

15. Sobre os efeitos financeiros da revisão objeto do presente feito, a TNU firmou entendimento no sentido de que *“não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.”* (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

16. No mesmo sentido, é o entendimento do **STJ**, conforme julgado abaixo [grifo acrescentado]:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, se deveria dar-se a partir da citação na ação judicial ou da concessão do benefício.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão corresponde à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação judicial de revisão representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. [...] o segurado possui direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente

em juízo.
[...] (AgInt no REsp 1795829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

17. Assim, a r. sentença, ao fixar o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão em questão na DIB/DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo(a) requerente, está conforme o entendimento da TNU e do STJ, acima transcritos.

18. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, portanto, merece parcial provimento.

19. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, não reconhecer a natureza especial do labor desempenhado pelo autor de 06/03/1997 a 01/05/2016**, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505929-81.2021.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. PREQUESTIONAMENTOS. ART. 26, § 6.º, DA EC 103/2019. DESCARTE DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nesta demanda, a parte autora pretende seja revisada a aposentadoria por idade de n.º 196.502.399-9, que percebe desde 17/12/2019 (DIB).

2. O MM. juiz sentenciante **julgou procedente o pedido inicial**, condenando o INSS a:
i) revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 41/196.502.399-9), considerando como salário-de-contribuição para o período básico de cálculo apenas a competência de 10/1995, conforme tempo de contribuição apurado no RDCTC do anexo 24, fl. 16, e arts. 18 e 26 da EC 103/2019; **ii)** pagar as diferenças apuradas de 17/12/2019 a 31/07/2021, com a devida atualização monetária (correção monetária e juros).

3. O ente público recorre, sustentando que a concessão administrativa do benefício ao autor se deu em estrita consonância com a legislação previdenciária aplicável, carecendo de fundamento qualquer pleito de revisão.

4. Assim dispõe a EC n.º 103/2019 [grifos acrescentados]:

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

[...]

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos [§§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal](#).

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista

no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade

das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

5. **Conforme assentado na r. sentença:** “Analisando os autos, constata-se que o autor tem mais de 15 anos de tempo de contribuição (mínimo exigido) até a competência de 06/1994, conforme RDCTC do a. 24, fl. 16, ou seja, as contribuições no Período Básico de Cálculo, 07/1994 a 11/2019, podem ser destacadas, deixando apenas o suficiente para compor o valor da Renda Mensal Inicial, no caso, apenas uma única contribuição, a mais alta, conforme previsto legalmente pelos arts. 18 e 26 da EC 103/2019.”

6. Ante o exposto, o recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

7. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

10. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, COMO REFLEXO DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. PROVA TÉCNICA SATISFATÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL FIXADO NA DIB. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu cônjuge falecido (n.º 150.828.646-6) e que deu origem à pensão por morte de que é beneficiária (n.º 158.023.373-0).

2. O MM. juiz sentenciante **julgou procedente, em parte, o pedido inicial**, condenando o INSS a: **(i)** revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.828.646-6), para converter o período **de 01/03/1987 a 06/04/2010**, exercido em condições especiais, com incidência do multiplicador 1,4; **(ii)** revisar a pensão por morte (NB 158.023.373-0) em decorrência da revisão de benefício determinada no item anterior; **(iii)** condenar o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre 03/04/2020 (data de entrada do requerimento de revisão) e 01/03/2021 (DIP), **descontados os valores já pagos pelo INSS administrativamente**, acrescido de juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009 (Taxa Referencial), e correção monetária de acordo com o índice IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no RE n. 870.947/SE, julgado em setembro-2017.

3. **Ambas as partes recorrem.**

4. **O ente público, ao recorrer**, alega, preliminarmente, que deve ser reconhecido transcurso do prazo decadencial para revisão do benefício de pensão por morte da autora, haja vista que o benefício originário foi concedido em 06/04/2010 e a presente demanda apenas foi ajuizada em 01/10/2020. Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de ser reconhecida a natureza especial pretendida com base em prova técnica extemporânea e sem informar que não houve alteração nas condições de trabalho.

5. Nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento,

indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de **10 (dez) anos, contado:**

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - **do dia em que o segurado tomar conhecimento da** decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da **decisão de** deferimento ou **indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.**” [grifo acrescido]

6. No caso dos autos, o instituidor da pensão percebida pela autora tomou ciência da decisão de deferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/04/2010 (data de emissão da carta de concessão – A08). Ocorre que, o pedido de revisão administrativa foi protocolado pela demandante em 03/04/2020 (A15, fl. 01), interrompendo, pois, o prazo decadencial, o qual voltará a ser integralmente contado a partir do conhecimento da decisão definitiva de indeferimento do pleito revisional.

7. Nesse sentido, posicionou-se a **Turma Nacional de Uniformização**, no PEDILEF 00004281420104036304, nos seguintes termos:

[...]

7. A interpretação lógica da regra veiculada pelo art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, permite concluir que **o requerimento de revisão administrativa de benefício previdenciário dá causa à interrupção do prazo decadencial, o qual volta a ser integralmente contado a partir da data do “conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** Embora a construção doutrinária em torno do instituto da decadência não admita a possibilidade de o seu prazo ser suspenso ou interrompido, a legislação previdenciária conferiu-lhe tratamento próprio, em razão da relevância do direito ao acesso às prestações e aos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, **havendo requerimento administrativo, o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário somente se inicia no dia em que o interessado tomar conhecimento da decisão administrativa que indeferiu seu pleito.** A propósito, colaciono ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg nos EDcls no RESP 1.505.512/PR (Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 22/04/2015): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.

8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido. 8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00004281420104036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DJE 25/09/2017.)

8. Não resta, pois, configurada a decadência do direito de a autora pleitear, neste feito, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida a seu cônjuge e que deu origem à pensão por morte que ora percebe.

9. Ademais, o fato de os laudos periciais/PPPs serem **extemporâneos, mas posteriores à prestação do serviço**, não compromete a sua força probatória quanto à natureza especial da atividade, independente da anotação de manutenção das condições de trabalho.

10. Com efeito, se a prova pericial realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há como se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores, ou mesmo inexistissem, na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tende a causar a redução, e não o aumento, da nocividade com o passar dos anos. **Sobre o tema, conferir o que enuncia a Súmula n.º 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”**

11. **Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, pois, não merece provimento.**

12. **Quanto ao recurso da parte autora**, reafirma o seu direito ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão em questão desde a DIB do seu benefício de pensão por morte.

13. Sobre os efeitos financeiros da revisão objeto do presente feito, a TNU firmou entendimento no sentido de que *“não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.”* (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

14. No mesmo sentido, é o entendimento do **STJ**, conforme julgado abaixo [grifo acrescido]:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, se deveria dar-se a partir da citação na ação judicial ou da concessão do benefício.

2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão corresponde à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação judicial de revisão representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.** [...] o segurado possui direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, **pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente.** No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.

[...] (AgInt no REsp 1795829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

15. **O recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.**

16. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

17. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos: **(i) negou provimento ao recurso interposto pelo ente público; e (ii) deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão objeto do presente feito na DIB da pensão por morte de n.º 158.023.373-0 (13/03/2015 – A12).**

18. Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506905-25.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGENTES NOCIVO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. TNU. TEMA 210. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO NÃO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO NÃO É INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/08/1988 a 30/09/1988, de 01/10/1988 a 31/08/1990, de 01/10/1992 a 31/10/1994, de 01/02/1995 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/04/1996, de 01/06/1996 a 30/06/1996, de 01/08/1996 a 30/06/1999, de 01/09/1999 a 30/09/1999, de 01/11/1999 a 30/11/1999, de 01/05/2003 a 30/06/2003, de 01/07/2004 a 30/11/2004, de 01/01/2005 a 30/04/2005, de 01/06/2005 a 30/04/2006, de 01/11/2006 a 30/06/2009, de 01/01/2010 a 31/12/2010, de 16/04/2011 a 01/04/2013 e de 02/04/2013 a 16/09/2019, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/09/2019). Alternativamente,

requer a conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (16/09/2019).

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou **improcedente o pedido**.

3. A parte autora, em seu recurso, reitera, inicialmente, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, reafirma o seu direito ao reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado **de 16/04/2011 a 01/04/2013 e de 02/04/2013 a 16/09/2019**, conforme PPP.

4. Inicialmente, impõe-se o indeferimento da gratuidade judiciária. De fato, conforme se verifica nos autos, a parte autora percebe remuneração/proventos em montante superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, o que possibilita presumir que pode pagar as custas do processo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

5. Nesse sentido, o Enunciado FONAJEF 38 (alterado pelo 4º FONAJEF):

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei n.º 1.060/50. Para fins da lei n.º 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor limite de isenção do imposto de renda.

6. Quanto à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

7. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

8. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

9. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

10. Consoante assentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. **Assim, o fato de o Decreto n.º 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.** No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. No caso analisado pelo STJ, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual fora mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013).

11. Nesse sentido, decidiu o TRF – 5ª Região: *“O fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99, não é fator impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço, porquanto a jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado, através de laudo pericial, que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa”* (EDREO 20098300010923201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 385).

12. Destaque-se, por oportuno, que o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, reza que: *“São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”*.

13. Em recente julgado (PEDILEF 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 210**): *“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”*

14. É certo que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. **A esse respeito, confirma-se:** (ARE n.º 664335/SC, Pleno do STF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014). A única

ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

15. Sobre o tema, em sessão realizada no dia 22/03/2018, a TNU, ao julgar o **PEDILEF n.º 0501309-27.2015.4.05.8300/PE**, decidiu que as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz.

16. Ocorre que, nos casos de atividades com exposição à eletricidade acima de 250 volts, esta TR firmou o entendimento no sentido de que o uso de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade da atividade, tendo em vista o risco decorrente da exposição ocupacional.

17. A prova técnica apresentada nos autos, referente aos interregnos **de 16/04/2011 a 01/04/2013** e **de 02/04/2013 a 16/09/2019** (PPPs – A07; A08, fl. 01), indica que o autor exerceu o cargo de engenheiro eletricista, no setor obra e engenharia elétrica, respectivamente, exposto à eletricidade, de forma habitual e permanente, com tensão superior a 250 volts.

18. Quanto às atribuições desempenhadas pelo requerente na função acima indicada, assim registraram os empregadores:

i) de 16/04/2011 a 01/04/2013 – gerenciava e desenvolvia projetos operacionais das obras de construção e instalações elétricas; acompanhava o cronograma físico e financeiro da obra; elaborava orçamentos; realizava levantamento quantitativo de equipamentos, materiais e serviços;

ii) de 02/04/2013 a 16/09/2019 – projetava, planejava e especificava obras de construção e manutenção de linhas e redes de energia elétrica, estimando custos de mão-de-obra, materiais e de outros fatores relacionados com os processos de instalação, funcionamento e manutenção/reparação; analisava propostas técnicas, instalava, elaborava documentos, configurava e inspecionava sistemas e equipamentos; coordenava empreendimentos e estudava processos elétricos; elaborava relatórios, documentos e laudos técnicos em sua área de especialidade; revisava procedimentos; coordenava as atividades de campo de construção e manutenção de linhas e redes de distribuição de AT e BT, serviços técnicos comerciais (suspensão do fornecimento de energia, ligação nova e religação de unidades de consumo) e serviços técnicos em subestações, fiscalizando a execução do projeto e serviços realizados pelas equipes, de forma a garantir a execução das atividades segundo

normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental.

19. Ao examinar as atividades desempenhadas pelo(a) demandante nos intervalos **de 16/04/2011 a 01/04/2013 e de 02/04/2013 a 16/09/2019**, acima detalhadas, é possível concluir que, de fato, **a probabilidade de exposição ao agente nocivo eletricidade não foi intrínseca a seu labor, haja vista que as suas atribuições eram notadamente de natureza administrativa (funções de coordenação e/ou de supervisão) – o que, por si, já impede seja reconhecida a natureza especial pretendida, conforme o Tema 210 da TNU (item 13).**

20. Assim, os períodos **de 16/04/2011 a 01/04/2013 e de 02/04/2013 a 16/09/2019** não devem, com efeito, serem reconhecidos como especiais.

21. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

22. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

23. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

24. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE PRECEDIDA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. EC N.º 103/2019. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nesta demanda, os autores pretendem a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte por eles recebido em decorrência do óbito de Valdenize Santos de Souza, ocorrido em 14/11/2019.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante **julgou improcedente o pedido inicial, concluindo “que tanto a RMI quanto o salário-de-benefício foram apurados em consonância com a legislação vigente à época do óbito da segurada instituidora (anexo 7, fl. 3/14), não havendo reparação a ser feita na decisão administrativa do INSS”**.

3. Os autores recorrem, pleiteando seja declarada, de forma incidental e com efeito *inter partes*, a inconstitucionalidade do art. 23, *caput*, da EC n.º 103/2019, com a consequente aplicação do regramento anterior e o recálculo da RMI do benefício de pensão por morte por eles recebido.

4. Inicialmente, impende-se ressaltar que os demandantes não alegam equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício por eles recebido, mas, apenas, sustentam que foram “prejudicados por uma drástica redução no valor de seu benefício, em virtude da aplicação do novo sistema de cotas previsto para a concessão de pensão por morte, trazido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019”, o que violaria, inclusive, os princípios da proibição do retrocesso social, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos e da dignidade da pessoa humana.

5. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime previdenciário, de forma que o benefício deve ser regulado pela lei em vigor na época em preenchidos os requisitos para a sua concessão, que, no caso da pensão por morte, corresponde à data do óbito do segurado instituidor.

6. Assim, sendo a alteração no cálculo da pensão por morte promovida pela EC n.º 103/2019 anterior ao óbito da instituidora do benefício objeto destes autos, as novas regras devem ser inteiramente aplicáveis, mesmo que isso implique na concessão de benefício em valor inferior ao que teria direito se aplicada a legislação revogada e sem que isso implique em violação aos princípios mencionados pelos recorrentes. Com efeito, o caso é de concessão inicial de benefício de pensão por morte que, embora decorrente de auxílio por incapacidade temporária recebido pelo instituidor, com este não se confunde, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade.

7. Impende-se mencionar, ainda, que a inobservância da legislação previdenciária em vigor pode, inclusive, ser fator de retrocesso social e de violação aos princípios do interesse social e da dignidade familiar. De fato, é possível que a concessão de benefícios em valores superiores aos previstos na legislação acarretasse a falência do sistema previdenciário, deixando os segurados e seus dependentes desamparados nos momentos mais delicados – como ocorre quando a pessoa atinge idade mais avançada ou quando a família, em razão de óbito ou incapacidade, perde o seu provedor.

8. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO *POST MORTEM*. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Lei Federal 9.717/98, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social. 2. Não há direito adquirido à preservação de regime jurídico previdenciário já revogado, devendo ser aplicada a lei vigente à época em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1137665 2008.02.58814-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:.)

9. Ante o exposto, o recurso interposto pelos autores não merece provimento.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000105-91.2021.4.05.9820

VOTO - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO “SAÚDE CAIXA”. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MODALIDADE AUTOGESTÃO EMPRESARIAL. RECUSA DE COBERTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de ação especial movida pelo menor ARTHUR KARLEN DE HOLANDA CHAVES, representado por sua genitora CLÁUDIA WANESSA DE HOLANDA MORAES CHAVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando que a parte promovida seja compelida a custear, de forma integral, o tratamento multidisciplinar especializado que o autor necessita, em decorrência do quadro de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID-10 F80 e F84.0) que o acomete.

2. A sentença foi de **procedência** para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que a Caixa adote as providências necessárias no sentido de custear o tratamento multidisciplinar especializado que o autor necessita, baseado no método A.B.A., com profissionais qualificados em razão do quadro de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID-10 F80 e F84.0), nos termos indicados pelos médicos que o acompanham.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recorre, sustentando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a matéria, haja vista que o plano de saúde em questão foi regulado em acordo coletivo de trabalho. Quanto ao mérito, a peça recursal é mera cópia de trechos da contestação – não enfrenta, pois, de forma fundamentada, as razões da sentença recorrida, desatendendo ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade.

4. Verifica-se que o plano “Saúde CAIXA” não decorre de comercialização de serviços prestados pela instituição financeira, mas é classificado como programa de assistência médica supletiva, mantido, exclusivamente, em favor dos funcionários da Caixa, na modalidade de autogestão, com regras estabelecidas entre as partes, mediante **acordo coletivo de trabalho e normativo da empresa pública, tendo sua primeira previsão**

contida no ACT 2002/2003. Quanto às regras, são revistas periodicamente, quando das negociações coletivas na data base da categoria bancária.

5. Esta foi a tese firmada no pelo **STJ** no **Tema/IAC 5**:

Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

6. Um dos processos que foi afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015, para servir de representativo do **IAC 5/STJ**, foi o Conflito de Competência n.º 165.863/SP, constando no julgado que ele teve origem em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada também em face da CAIXA, ante a recusa de cobertura de procedimento médico.

7. Segue a ementa do julgamento dos embargos de declaração opostos no acima referido conflito [grifos acrescidos]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO NO QUE TANGE À TESE FIXADA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACORDO COLETIVO AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA SOBRE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ACORDO COLETIVO. FATO NOTÓRIO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA TESE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. Existência de contradição no acórdão ora embargado quanto à tese fixada no julgamento do presente incidente de assunção de competências.

2. Saneamento do acórdão embargado para se declarar que a tese firmada neste incidente foi aquela proclamada no julgamento do REsp 1.799.343/SP, nos seguintes termos: **Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.**

3. Caso concreto em que não há referência nos autos acerca da existência de cláusula de assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, o que conduziria à fixação da competência na Justiça comum, a rigor do brocardo jurídico "quod non est in actis, non est in mundo".

4. Possibilidade, contudo, de se tomar como fato notório a existência de cláusula de assistência à saúde no acordo coletivo celebrado com a empresa ora embargada por se tratar de empresa pública amplamente conhecida pela população, cujos acordos coletivos são documentos públicos, de amplo conhecimento para quem milita no foro em demandas sobre plano de saúde.

5. Inexistência de prejuízo às partes, pois no presente conflito de competência não está em jogo o direito material das partes, mas tão somente a definição da competência.

6. Possibilidade de se manter a fixação da competência na Justiça do Trabalho, a despeito da inexistência do acordo coletivo nos autos.

7. Inviabilidade de conhecimento de alegações de vícios quanto aos fundamentos da tese vencedora, pois tais fundamentos foram deduzidos tão somente nos autos do REsp 1.799.343/SP.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SIMEPAR ACOLHIDOS, SEM AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CEF E PELA FENASAUDE NÃO CONHECIDOS.

(EDcl no CC 165.863/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 03/08/2020)

8. Destaque-se, ademais, o seguinte trecho do voto [grifos acrescentados]:

[...]

Deveras, a meu juízo, o só fato de o empregador assumir a gestão do plano de saúde já faria com que esse benefício passasse a integrar, tacitamente, o contrato de trabalho, firmando-se, por conseguinte, a competência na Justiça do Trabalho, independentemente da formalidade da pactuação expressa.

O voto vencedor da eminente Min.^a NANCY ANDRIGHI, porém, trilhou caminho diverso, ao exigir previsão expressa em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, para se firmar a competência da Justiça do Trabalho.

Essa divergência quanto à tese conduziria a resultados opostos no caso concreto, em que não há qualquer informação nos autos acerca da existência de cláusula de assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

[...]

Ocorre, porém, que o plano de saúde em questão é, sim, regido por acordo coletivo de trabalho, embora não conste essa informação nos autos.

Essa informação, porém, constitui fato notório, tendo sido obtida por este relator e inserida no voto então proferido, a título de obiter dictum, conforme constou no seguinte trecho do voto deste relator, litteris:

Observe-se que, no caso dos autos, a petição inicial está fundamentada exclusivamente nas normas da regulação da saúde suplementar (fls. 7/23), embora o plano "SAÚDE CAIXA" esteja disciplinado em acordo coletivo (cf. <https://www.sindbancarios.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CCT-Caixa-2018-2020.pdf>, acesso em 09/02/2020). (fl. 3863)

Cabe indagar, apenas, se essa informação obtida na rede mundial de computadores poderia ser utilizada como fundamento para a decisão da competência no caso concreto.

Numa visão formalista do processo, isso não seria possível, pois, sabe-se, o que não está nos autos, não está no mundo ("quod non est in actis, non est in mundo").

Essa conclusão levaria ao acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para se declarar competente a Justiça comum, pois a competência somente se firma na Justiça do Trabalho, segundo a tese vencedora, quando o plano de saúde é regulado por contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho, segundo o quadro fático dos autos.

Antes, porém, de modificar o resultado do julgamento do caso concreto, proponho algum abrandamento do formalismo processual, com o objetivo de garantir isonomia na aplicação do

precedente, evitando assim que o presente processo seja remetido à Justiça comum, em vez da Justiça do Trabalho, tão somente pela circunstância específica de nenhuma das partes ter mencionado a existência de cláusula de assistência à saúde no acordo coletivo.

Esse abrandamento do formalismo, a meu juízo, pode ser feito sem prejuízo ao direito material das partes, pois o que está em jogo no presente conflito é tão somente a definição da competência absoluta, não do direito vindicado.

Nessa esteira, proponho tomar a existência do já mencionado acordo coletivo como fato notório, uma vez que o plano de saúde em questão é operado por uma empresa pública federal amplamente conhecida pela população, sendo seus acordos coletivos documentos públicos, de conhecimento daqueles que militam no foro, em demandas relativas a plano de saúde.

Assim, considerando o acordo coletivo como fato notório, é possível o acolhimento dos embargos de declaração sem modificação do julgado, pois, desse modo, tanto a aplicação da tese proposta por este relator, como a aplicação da tese vencedora conduzem à fixação da competência na Justiça do Trabalho.

[...]

9. No julgado supracitado, é indicado o **Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020** (<https://www.sindbancarios.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CCT-Caixa-2018-2020.pdf>), no qual consta a previsão do plano de saúde objeto dos autos. **Inclusive, no próprio contrato anexado pela parte autora (id. 241486, fls. 153 a 205; id. 241487, fls. 01 a 90) é mencionado o acordo coletivo de trabalho ACT 2018/2020.**

10. Sendo assim, em conformidade com o entendimento do **STJ**, acima descrito, a regulação do plano de saúde objeto dos autos em acordo coletivo de trabalho (atualmente vigente) atrai a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento do caso.

11. Ante o exposto, é o caso de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito, com sua extinção sem resolução do mérito, cabendo à parte ajuizá-la perante o Juízo competente.

12. Em tais termos, o recurso interposto pela ré, pois, merece provimento.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu**

provimento ao recurso da parte ré para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, declarar a extinção do feito sem exame do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/2015, e no art. 109, I, da CF/88. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
